

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/731/CE

- ★ Decisão do Conselho, del 26 de Novembro de 1996, respeitante à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia 16
- Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia 19
- Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2406/96 DO CONSELHO

de 26 de Novembro de 1996

relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram fixadas normas comuns de comercialização, por um lado, para certas espécies de peixes, pelo Regulamento (CEE) nº 103/76 ⁽²⁾ e, por outro, para certas espécies de crustáceos, pelo Regulamento (CEE) nº 104/76 ⁽³⁾; que estes regulamentos devem ser nova e substancialmente alterados para ter em conta a evolução do mercado e das práticas comerciais; que é necessário, por conseguinte, reformular o conjunto das suas disposições num instrumento jurídico único, a fim de assegurar a sua clareza e correcta aplicação; que é, portanto, conveniente substituir os Regulamentos (CEE) nº 103/76 e (CEE) nº 104/76;

Considerando que as normas comuns de comercialização dos produtos da pesca têm por objectivo, principalmente, melhorar a qualidade dos produtos e facilitar o seu escoamento, tanto em benefício dos produtores como dos consumidores; que, tratando-se de produtos não transformados, comercializados no estado fresco ou refrigerado, a qualidade é, em grande parte, determinada pelo grau de

frescura, cuja apreciação é feita com base em critérios objectivos através de um exame organoléptico; que a homogeneidade dos lotes de produtos da pesca, no referente à frescura, implica que os lotes só incluam produtos da mesma espécie, que só podem ser provenientes do mesmo pesqueiro e do mesmo navio;

Considerando que deve ser previsto um número limitado mas suficiente de categorias de frescura com base em tabelas de cotação adaptadas por grupos de produtos; que, todavia, dada a necessidade de apoiar os produtos de qualidade, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2000, não é oportuno admitir todas as categorias de frescura ao benefício dos mecanismos de intervenção previstos pela organização comum de mercado;

Considerando que as normas comuns de comercialização têm igualmente por objectivo definir, para os produtos em causa, características comerciais harmonizadas no conjunto do mercado comunitário, a fim de evitar distorções de concorrência e permitir uma aplicação uniforme do regime de preços da organização de mercado; que, para o efeito, é necessário impor a classificação dos produtos da pesca de acordo com uma tabela de calibragem determinada em função do peso dos referidos produtos ou, em casos específicos, do seu tamanho;

Considerando que as normas comuns de comercialização são aplicáveis aquando da primeira venda, no território da Comunidade, de todos os produtos em causa destinados ao consumo humano, quer sejam de origem comunitária, quer provenham de países terceiros; que as normas em causa são aplicáveis sem prejuízo das regras adoptadas em matéria sanitária ou no âmbito das medidas de conservação dos recursos da pesca; que, em especial, importa lembrar a primazia, em qualquer circunstância, dos tamanhos mínimos biológicos em vigor sobre os calibres mínimos determinados pelas normas comuns de comercialização em relação aos produtos da pesca;

Considerando que a aplicação das normas comuns de comercialização aos produtos provenientes de países terceiros requer indicações suplementares nas embalagens;

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

⁽²⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1935/93 (JO nº 176 de 20. 7. 1993, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada, pelo Regulamento (CEE) nº 1300/95 (JO nº L 126 de 9. 6. 1993, p. 3).

que, contudo, essas indicações não são necessárias se se tratar de produtos introduzidos na Comunidade por navios que arvoem pavilhão de países terceiros, em condições idênticas às da produção comunitária;

Considerando que, dadas as práticas existentes na maioria dos Estados-membros, é oportuno que a indústria proceda à classificação por categoria de frescura e por categoria de calibragem; que, com vista nomeadamente à apreciação de frescura com base em critérios organolépticos, convém prever a participação de peritos designados para o efeito pelos organismos profissionais em causa;

Considerando que, para efeitos de informação mútua, é conveniente que cada Estado-membro comunique aos outros Estados-membros e à Comissão uma lista dos nomes e endereços dos peritos e organizações profissionais em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

A. Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento fixa, para certos produtos da pesca, as normas comuns de comercialização previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, adiante designado «regulamento de base».

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comercialização», a primeira colocação à venda e/ou a primeira venda no território da Comunidade, com vista ao consumo humano;
- b) «Lote», determinada quantidade de produtos da mesma espécie, sujeitos ao mesmo tratamento e que possam ser provenientes do mesmo pesqueiro e do mesmo navio;
- c) «Pesqueiro», a designação habitual, na indústria da pesca, do local em que foram realizadas as capturas.
- d) «Apresentação», a forma em que o peixe é comercializado, tal como, inteiro, eviscerado, descabecado, etc.;
- e) «Parasita visível», parasita ou grupo de parasitas com dimensões, cor ou textura nitidamente distintas dos tecidos do peixe e que pode ser visto a olho nu, em boas condições de luz para a vista humana.

3. a) As disposições do presente regulamento relativas às categorias de frescura dos produtos são aplicáveis sem prejuízo dos requisitos da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991,

que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (1).

- b) Até ser adoptada uma decisão da Comissão ao abrigo da Directiva 91/493/CEE, os critérios para o peixe impróprio para consumo humano são os estabelecidos na categoria «não admitidos» do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os produtos referidos no artigo 3º, de origem comunitária ou provenientes de países terceiros, só podem ser comercializados se satisfizerem os requisitos do presente regulamento.

2. O presente regulamento não é, contudo, aplicável às pequenas quantidades de produtos cedidas directamente pelo pescador costeiro ao retalhista ou ao consumidor.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º do regulamento de base.

Artigo 3º

1. São fixadas normas comuns de comercialização para os seguintes produtos:

- a) Peixes do mar do código NC 0302:
 - Solha ou patruça (*Pleuronectes platessa*)
 - Atum branco ou germão (*Thunnus alalunga*)
 - Atum rabilho (*Thunnus thynnus*)
 - Atum patudo (*Thunnus* ou *Parthunnus obesus*)
 - Arenque da espécie *Clupea harengus*
 - Bacalhau da espécie *Gadus morhua*
 - Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*
 - Eglefino ou arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)
 - Escamudo (*Pollachius virens*)
 - Escamudo amarelo (*Pollachius pollachius*)
 - Sarda (*Scomber scombrus*)
 - Cavala (*Scomber japonicus*)
 - Chicharros (*Trachurus spp.*)
 - Cão-do-mar ou tubarão espinhoso (*Squalus acanthias*)
 - Patas-roxas (*Scyliorhinus spp.*)
 - Cantarilhos (*Sebastes spp.*)
 - Badejo (*Merlangius merlangus*)
 - Pichelim ou verdinho (*Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou*)

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 10).

- Lingues (*Molva spp.*)
 - Anchovas (*Engraulis spp.*)
 - Pescada da espécie *Merluccius merluccius*
 - Areiros (*Lepidorhombus spp.*)
 - Xaputas (*Brama spp.*)
 - Tamboris (*Lophius spp.*)
 - Solha escura do mar do Norte (*Limanda limanda*)
 - Solha-limão (*Microstomus kitt*)
 - Faneça (*Trisopterus luscus*) e faneção (*Trisopterus minutus*)
 - Boga do mar (*Boops boops*)
 - Trombeiro (*Maena smaris*)
 - Congro (*conger conger*)
 - Ruivos (*Trigla spp.*)
 - Tainhas (*Mugil spp.*)
 - Raias (*Raja spp.*)
 - Azevias (*Platichthys flesus*)
 - Linguados (*Solea spp.*)
 - Peixes-espada (*Lepidopus Caudatus* e *Aphanopus carbo*);
- b) Crustáceos do código NC 0306, quando se apresentam vivos, frescos ou refrigerados ou cozidos em água ou a vapor:
- Camarão negro (*Crangon crangon*) e camarão ártico (*Pandalus borealis*),
 - Sapateira (*Cancer pagurus*),
 - Lagostim (*Nephrops norvegicus*);
- c) Cefalópodes do código NC 0307:
- Chocos (*Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma*).

2. As normas de comercialização referidas no nº 1 incluem:

- a) Categorias de frescura;
- b) Categorias de calibragem.

B. Categorias de frescura

Artigo 4º

1. As categorias de frescura são determinadas para cada lote em função do grau de frescura dos produtos e de determinadas características complementares.

O grau de frescura é definido por meio das tabelas de cotação específicas indicadas por tipos de produtos no anexo I.

2. Os produtos referidos no artigo 3º são classificados, com base nas tabelas referidas no nº 1, em lotes correspondentes a uma das seguintes categorias de frescura:

- a) Extra, A ou B para peixes, esqualos, cefalópodes e lagostins;
- b) Extra ou A para camarões.

Todavia, os lagostins vivos são classificados na categoria E.

3. As sapateiras referidas no artigo 3º não são classificadas segundo normas de frescura específicas.

No entanto, apenas podem ser comercializadas as sapateiras inteiras, com exclusão das fêmeas em desova ou das sapateiras com carapaça mole.

Artigo 5º

1. Os lotes devem ser homogéneos quanto ao estado de frescura. Contudo, um lote de reduzido volume pode não ter um grau de frescura homogéneo, sendo nesse caso classificado na categoria de frescura mais baixa que nele estiver representada.

2. A categoria de frescura deve estar inscrita nas etiquetas apostas nos lotes, em caracteres legíveis e indelévels com uma altura mínima de 5 cm.

Artigo 6º

1. A classificação de peixes, esqualos, cefalópodes e lagostins referidos no artigo 3º, num lote na categoria B implica a exclusão desse lote, em caso de intervenção, do benefício das ajudas financeiras previstas pelos artigos 12º, 12ºA, 14º e 15º do regulamento de base.

2. Os peixes, esqualos, cefalópodes e lagostins da categoria de frescura Extra não devem apresentar marcas de pressão ou escoriações, nem manchas ou uma descoloração importante.

3. Os peixes, esqualos, cefalópodes e lagostins da categoria de frescura A não devem apresentar manchas, nem uma descoloração importante. É tolerada uma proporção mínima que apresente ligeiras marcas de pressão e escoriações superficiais.

4. Nos peixes, esqualos, cefalópodes e lagostins da categoria de frescura B é tolerada uma pequena proporção com maiores marcas de pressão e escoriações superficiais. O peixe não deve apresentar manchas, nem uma descoloração importante.

5. Para a classificação dos produtos nas diferentes categorias de frescura, sem prejuízo da regulamentação aplicável em matéria sanitária, é igualmente tomada em consideração a presença de parasitas visíveis e a sua eventual influência negativa na qualidade do produto, tendo em conta a sua natureza e a sua apresentação.

6. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário de acordo com o processo previsto no artigo 32º do regulamento de base.

C. Categorias de calibragem

Artigo 7º

1. A calibragem dos produtos referidos no artigo 3º baseia-se no seu peso ou no seu número por quilograma. Todavia, no que respeita aos camarões e às sapateiras, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da carapaça.

2. Os calibres mínimos fixados pelo presente regulamento, segundo a tabela do anexo II, são aplicáveis sem prejuízo dos tamanhos mínimos, expressos em comprimento, exigidos pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) nº 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund ⁽¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽²⁾,
- Regulamento (CE) nº 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo ⁽³⁾.

Para efeitos de controlo pelas autoridades competentes, as espécies abrangidas pelas normas de comercialização devem respeitar os tamanhos mínimos biológicos fixados no anexo II.

Artigo 8º

1. Os lotes são classificados em categorias de calibragem segundo a tabela do anexo II.

2. Os lotes devem ser homogéneos quanto à calibragem dos produtos. Contudo, um lote de reduzido volume pode não ser homogéneo, sendo nesse caso classificado na categoria de calibragem inferior que nele estiver representada.

3. A categoria de calibragem e o modo de apresentação devem estar inscritos nas etiquetas apostas nos lotes, em caracteres legíveis e indeléveis com uma altura mínima de 5 cm.

Cada lote deve conter a indicação claramente visível e legível do peso líquido em quilogramas. Para os lotes colocados à venda em caixas normalizadas, não é neces-

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1821/96 (JO nº L 241 de 21. 9. 1996, p. 8).

⁽²⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3071/95 de 22. 12. 1995 (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 14).

⁽³⁾ JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 1075/96 (JO nº L 142 de 15. 6. 1996, p. 1).

sária a indicação do peso líquido se a pesagem efectuada antes da colocação à venda revelar que o conteúdo das caixas corresponde à capacidade prevista expressa em quilogramas.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao método de pesagem e à determinação de uma variação do peso líquido, inferior ou superior ao indicado ou previsto, admitida para cada lote, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º do regulamento de base.

Artigo 9º

As espécies pelágicas podem ser classificadas nas diferentes categorias de frescura e de calibragem, com base num sistema de amostragem. Este sistema deve assegurar ao lote um máximo de homogeneidade quanto à frescura e ao tamanho dos peixes.

As regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita à determinação do número de amostras a prever, ao peso ou ao volume de peixes de cada amostra, bem como aos métodos de apreciação da classificação e da verificação do peso dos lotes comercializados, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º do regulamento de base.

Artigo 10º

Para assegurar o abastecimento local ou regional de camarões e de sapateiras em determinadas zonas costeiras da Comunidade, podem ser previstas excepções aos tamanhos mínimos fixados para esses produtos no anexo II.

A determinação dessas zonas e a fixação dos respectivos tamanhos de comercialização serão efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º do regulamento de base.

D. Produtos provenientes de países terceiros

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 2º, os produtos referidos no artigo 3º provenientes de países terceiros só podem ser comercializados se forem apresentados em embalagens que ostentem de forma claramente visível e legível as seguintes indicações:

- país de origem, impressa em caracteres romanos com uma altura de pelo menos 20 mm,
- nome científico da espécie e sua denominação comercial,
- modo de apresentação,
- categoria de frescura e categoria de calibragem,
- peso líquido em quilogramas dos produtos contidos nas embalagens,
- data de classificação e data de expedição,
- nome e endereço do expedidor.

2. Todavia, os produtos referidos no artigo 3º directamente provenientes dos pesqueiros, que sejam introduzidos num porto da Comunidade por navios que arvoem pavilhão de um país terceiro e se destinem à comercialização, ficam sujeitos às disposições aplicáveis à produção comunitária, sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 1093/94 ⁽¹⁾.

E. Disposições finais

Artigo 12º

1. A indústria da pesca deve efectuar a classificação pelas categorias de frescura Extra, A e B e por categorias de calibragem, com a colaboração de peritos designados para o efeito pelas devidas organizações comerciais. Compete aos Estados-membros efectuar controlos que garantam a observância do disposto no presente artigo.

2. Se a classificação não for efectuada pelo processo previsto no nº 1, poderão ser as próprias autoridades nacionais competentes a proceder a essa classificação.

Artigo 13º

Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão, o mais tardar um mês antes da

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1996.

data de entrada em vigor do presente regulamento, uma lista dos nomes e endereços dos peritos e organizações profissionais referidos no artigo 12º. Qualquer alteração desta lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

Artigo 14º

Antes de 31 de Dezembro de 2001, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados da aplicação do nº 1 do artigo 6º do presente regulamento, se necessário acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 15º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 103/76 e (CEE) nº 104/76. Todas as remissões para estes regulamentos devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 16º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o nº 1 do artigo 6º será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

E. KENNY

⁽¹⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 3.

ANEXO I

TABELAS DE COTAÇÃO DE FRESCURA

As tabelas estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos seguintes produtos ou grupos de produtos, em função de critérios de aplicação específicos a cada um deles.

A. Peixes brancos

Eglefino ou arinca, bacalhau, escamudo, escamudo amarelo, cantarilhos, badejo, lingues, pescada, xaputas, tamboris, faneca e fanecão, boga do mar, trombeiro, congro, ruivos, tainhas, solha ou patruça, areeiros, linguados, solha escura do mar do Norte, solha-limão, azevias, peixes-espada.

B. Peixes azuis

Atum branco ou irmão, atum rabilho, atum patudo, pichelim ou verdinho, arenque, sardinha, sarda e cavala, chicharros, anchovas.

C. Esqualos

Cão-do-mar ou tubarão espinhoso, patas-roxas, raias.

D. Cefalópodes

Chocos.

E. Crustáceos

1. Camarões,

2. Lagostins

A. PEIXES BRANCOS

	Critérios			
	Categoria de frescura			Não admitidos ⁽¹⁾
	Extra	A	B	
Pele	Pigmento vivo e irisado (excepto para os cantarilhos) ou opalescente; sem descoloração	Pigmentação viva, mas sem brilho	Pigmentação baça e em vias de descoloração	Pigmentação baça ⁽²⁾
Muco cutâneo	Aquoso, transparente	Ligeiramente turvo	Leitoso	Cinzento amarelado, opaco
Olho	Convexo (abaulado); pupila negra e viva; córnea transparente	Convexo e ligeiramente encovado; pupila negra e baça; córnea ligeiramente opalescente	Chato; córnea opalescente; pupila opaca	Côncavo no centro; pupila cinzenta; córnea leitosa ⁽²⁾
Guelras	Cor viva; sem muco	Cor menos viva; muco transparente	Castanho/cinzento em descoloração; muco opaco e espesso	Amareladas; muco leitoso ⁽²⁾
Peritoneu (no peixe eviscerado)	Liso; brilhante; difícil de separar da carne	Ligeiramente baço; pode ser separado da carne	Grumoso; bastante fácil de separar da carne	Descolado da carne ⁽²⁾

	Critérios			
	Categoria de frescura			Não admitidos ⁽¹⁾
	Extra	A	B	
Cheiro das guelras e da cavidade abdominal				⁽²⁾
— peixes brancos, excepto solha ou patruça	A algas marinhas	Ausência de cheiro a algas marinhas; cheiro neutro	Fermentado; ligeiramente acre	Acre
— solha ou patruça	A óleo fresco; apimentado; cheiro a terra	A óleo; a algas marinhas ou ligeiramente adocicado	A óleo; fermentado, bafiento, ligeiramente rançoso	Acre
Carne	Firma e elástica; superfície macia ⁽³⁾	Menos elástico	Ligeiramente mole (flácida), menos elástico; superfície mole como cera (aveludada) e baça	Mole flácida ⁽²⁾ , escamas facilmente separáveis da pele, superfície rugosa

Critérios suplementares para os tamboris descabeçados

Vasos sanguíneos (músculos da barriga)	Salientes, de cor vermelho vivo	Salientes, sangue a ficar escuro	Difusa e castanha	Totalmente ⁽²⁾ difusa, carne castanha e amarelada
--	---------------------------------	----------------------------------	-------------------	--

⁽¹⁾ Esta coluna apenas será aplicável até ser adoptada uma decisão da Comissão que fixe as características do peixe impróprio para consumo humano, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho.

⁽²⁾ Ou num estado de decomposição mais adiantado.

⁽³⁾ O peixe fresco, antes dos primeiros sintomas do *rigor mortis*, não se apresentará firme e elástico, sendo no entanto ainda classificado na categoria Extra.

B. PEIXES AZUIS

	Critérios			
	Categoria de frescura			Não admitidos ⁽¹⁾
	Extra	A	B	
Pele ⁽²⁾	Pigmentação viva, cores vivas, brilhantes, irisadas; diferença nítida entre superfície dorsal e ventral	Perda de brilho; cores mais baças; menos diferença entre superfície dorsal e ventral	Baça, sem brilho, cores deslavadas; pele plissada quando se dobra o peixe	Pigmentação muito baça; pele a destacar-se da carne ⁽³⁾
Muco cutâneo	Aquoso, transparente	Ligeiramente turvo	Leitoso	Cinzento amarelado, opaco ⁽³⁾
Consistência da carne ⁽²⁾	Muito firme, rígida	Bastante rígida, firme	Ligeiramente mole	Mole (flácida) ⁽³⁾
Opérculos	Prateados	Prateados, ligeiramente tingidos de vermelho ou de castanho	Escurecimento e extravasações sanguíneas extensas	Amarelados ⁽³⁾
Olho	Convexo, abaulado; pupila azul-preto vivo, «pálpebra» transparente	Convexo e ligeiramente encovado; pupila escura; córnea ligeiramente opalescente	Chato: pupila enevoadá; extravasações sanguíneas à volta do olho	Côncavo no centro; pupila cinzenta; córnea leitosa ⁽³⁾

	Critérios			
	Categoria de frescura			Não admitidos ⁽¹⁾
	Extra	A	B	
Guelras ⁽²⁾	Vermelho vivo a púrpura por todo o lado; sem muco	Cor menos viva, mais pálida nos bordos; muco transparente	Em descoloração muco opaco	Amareladas; muco leitoso ⁽³⁾
Cheiro das guelras	A algas marinhas frescas; picante; iodado	Ausência de cheiro a algas marinhas; cheiro neutro	Cheiro gordo ⁽⁴⁾ , um pouco sulfuroso, a toucinho rançoso ou a fruta podre	Extremamente acre ⁽³⁾

⁽¹⁾ Esta coluna apenas será aplicável até ser adoptada uma decisão da Comissão que fixe as características do peixe impróprio para consumo humano, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho.

⁽²⁾ Ao arenque, à sarda e à cavala conservados em água do mar fria [ou refrigerada com gelo (CSW) ou por meios mecânicos (RSW)] que preencham os requisitos fixados no anexo II, ponto 8 da Directiva 92/48/CEE (JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 41) aplicam-se as seguintes categorias de frescura: — o critério A aplica-se às categorias Extra e A.

⁽³⁾ Ou num estado de decomposição mais adiantado.

⁽⁴⁾ O peixe congelado fica rançoso antes de ficar bafiento, o peixe CSW/RSW fica bafiento antes de ficar rançoso.

C. ESQUALOS

	Critérios			
	Categoria de frescura			Não admitidos ⁽¹⁾
	Extra	A	B	
Olho	Convexo, muito brilhante e irisado; pupilas pequenas	De convexo e ligeiramente encovado; perda de brilho e irisação, pupilas ovais	Chato, baço	Côncavo amarelado ⁽²⁾
Aspecto	<i>In rigor mortis</i> ou parcialmente <i>in rigor</i> ; presença de um pouca de muco claro na pele	Estádio <i>rigor</i> ultrapassado; ausência de muco na pele e especialmente na boca e nas aberturas das guelras	Algum muco na boca e nas aberturas das guelras; mandíbula ligeiramente achatada	Grandes quantidades de muco na boca e nas aberturas das guelras ⁽²⁾
Cheiro	A algas marinhas	Sem cheiro ou cheiro muito ligeiro a ranço mas não a amoníaco	Cheiro a amoníaco, acre	Forte cheiro a amoníaco ⁽²⁾

Critérios específicos ou adicionais para as raias

	Extra	A	B	Não admitidos
Pele	Pigmentação viva, irisada e brilhante; muco aquoso	Pigmentação brilhante; muco aquoso	Pigmentação baça e em vias de descoloração; muco opaco	Descoloração pele rugosa, muco espesso
Textura da carne	Firme e elástica	Firme	Mole	Flácida
Aspecto	Bordo das barbatanas translúcido e encurvado	Barbatanas duras	Mole	Caído
Abdómen	Branco e brilhante, com um bordo arroxeadado à volta das barbatanas	Branco e brilhante, com zonas encarnadas à volta das barbatanas apenas	Branco e baço, com numerosas zonas encarnadas ou amarelas	Abdómen de amarelado a esverdeado; manchas encarnadas na própria carne

⁽¹⁾ Esta coluna apenas será aplicável até ser adoptada uma decisão da Comissão que fixe as características do peixe impróprio para consumo humano, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho.

⁽²⁾ Ou num estado de decomposição mais adiantado.

D. CEFALÓPODES

	Critérios		
	Categoria de frescura		
	Extra	A	B
Pele	Pigmentação viva, pele aderente à carne	Pigmentação baça; pele aderente à carne	Descolorada; facilmente separada da carne
Carne	Muito firme; branca nacarada	Firme; branco de cal	Ligeiramente mole; branco rosado ou a amarelecer ligeiramente
Tentáculos	Resistentes ao arranque	Resistentes ao arranque	Mais fáceis de arrancar
Cheiro	Fresco; a algas marinhas	Fraco ou nulo	Cheiro a tinta

E. CRUSTÁCEOS

1) Camarões

	Critérios	
	Categoria de frescura	
	Extra	A
Características mínimas	<ul style="list-style-type: none"> — Superfície da casca: húmida e brilhante; — Em caso de transvasamento, os camarões devem cair separados; — Carne sem cheiro anormal; — Sem areia, muco ou outros corpos estranhos 	As mesmas que para a categoria Extra
Aspecto do 1) camarão provido de casca	Nítido cor-de-rosa avermelhado, com pintas brancas; parte peitoral da casca predominantemente clara	<ul style="list-style-type: none"> — Do cor-de-rosa avermelhado ligeiramente deslavado ao encarnado azulado com pintas brancas; parte peitoral da casca predominantemente clara, a tender para o cinzento
2) camarão-ártico	Cor-de-rosa uniforme	<ul style="list-style-type: none"> — Cor-de-rosa com possibilidade de início de enegrecimento da cabeça.
Estado da carne durante e após a descasca	<ul style="list-style-type: none"> — Descasca-se facilmente, apenas com perdas de carne tecnicamente inevitáveis; — Firme, não dura 	<ul style="list-style-type: none"> — Descasca-se menos facilmente, com pequenas perdas de carne; — Menos firme, ligeiramente dura
Fragmentos	Ocasionalmente, admitem-se fragmentos	Admite-se uma pequena quantidade de fragmentos
Cheiro	Fresco, a algas marinhas, ligeiramente adocicado	Ácido; ausência de cheiro a algas marinhas

2) Lagostins

	Critérios		
	Categoria de frescura		
	Extra	A	B
Carapaça	Do cor-de-rosa esbatido ou do cor-de-rosa ao vermelho-laranja	Do cor-de-rosa esbatido ou do rosa ao vermelho-laranja; Sem manchas negras	Ligeira descoloração; algumas manchas negras e cor acinzentada, principalmente na carapaça e entre os segmentos da cauda
Olhos e guelras	Olhos negros e brilhantes; guelras cor-de-rosa	Olhos baços e cinzento-negro; guelras acinzentadas	Guelras cinzento escuro ou cor esverdeada na superfície dorsal da carapaça
Cheiro	Característico dos crustáceos doces	Perda do cheiro característico dos crustáceos. Sem cheiro a amoníaco	Ligeiramente acre
Carne (cauda)	Transparente, de cor azul a tender para o branco	Já sem transparência, mas não descorada	Opaca e de aspecto baço

ANEXO II

CATEGORIAS DE CALIBRAGEM

Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7º			
Espécie	Tamanho	Kg/peixe (¹)	Unidades/kg (²)	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo	
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	1	0,25 e mais	4 ou menos	1	CIEM Vb (zona CE)	20 cm	
	2	0,125 a 0,25	5 a 8	2		(a)	20 cm
	3	0,085 a 0,125	9 a 11	3		(b)	18 cm
	4	0,05 a 0,085	12 a 20			20 cm	
	5	0,031 a 0,085	12 a 32				
Arenque-do-Báltico capturado e desembarcado a Norte de 59°30'							
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	1	0,067 e mais	15 ou menos			a determinar	
	2	0,042 a 0,067	16 a 24				
	3	0,028 a 0,042	25 a 32				
	4	0,015 a 0,028	36 a 67				
<i>Mediterrâneo</i>		0,011 a 0,028	36 a 91				
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	2 e mais	—			—	
	2	1 a 2					
	3	0,5 a 1					
Cão-do-mar ou tubarão espinhoso (<i>Squalus acanthias</i>)	1	2,2 e mais	—			—	
	2	1 a 2,2					
	3	0,5 a 1					
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	2 e mais	—			—	
	2	0,6 a 2					
	3	0,35 a 0,6					
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	1	7 e mais	—	1		35 cm	
	2	4 a 7		2		(a)	35 cm
	3	2 a 4		3		(b)	30 cm
	4	1 a 2				35 cm	
	5	0,3 a 1				Báltico	Sul de 59°30'N
Escamudo negro (<i>Pollachius virens</i>)	1	5 e mais	—	1		35 cm	
	2	3 a 5		2		(a)	35 cm
	3	1,5 a 3		3		(b)	30 cm
	4	0,3 a 1,5				Báltico	Sul de 59°30'N
Eglefino ou arinca (<i>Melano grammus aeglefinus</i>)	1	1 e mais	—	1	CIEM Vb (zona CE)	30 cm	
	2	0,57 a 1		2		(a)	30 cm
	3	0,37 a 0,57		3		(b)	27 cm
	4	0,17 a 0,37				30 cm	
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	0,5 e mais	—	1		27 cm	
	2	0,35 a 0,5		2		(a)	23 cm
	3	0,25 a 0,35		3		(b)	23 cm
	4	0,11 a 0,25				23 cm	
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	5 e mais	—	1		—	
	2	3 a 5		2		(a)	a fixar
	3	1,5 a 3		3		(b)	—
				4		63 cm	

Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe ⁽¹⁾	Unidades/kg ⁽²⁾	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Sarda (<i>Scomber scombrus</i>) Mediterrâneo	1	0,5 e mais	50 ou menos	1	Excepto Mar do Norte Mar do Norte	20 cm
	2	0,2 a 0,5	51 a 125	2		20 cm
	3	0,1 a 0,2	126 a 250	3	Mediterrâneo	30 cm
		0,08 a 0,2	126 a 325	5		20 cm
						18 cm
Cavala (<i>Scomber japonicus</i>)	1	0,5 e mais	—			—
	2	0,25 a 0,5				
	3	0,14 a 0,25				
	4	0,05 a 0,14				
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0,033 e mais	30 ou menos	3	Excepto CIEM IXa CIEM IXa Mediterrâneo	12 cm
	2	0,020 a 0,033	31 a 50	3		10 cm
	3	0,012 a 0,020	51 a 83			9 cm
	4	0,008 a 0,012	84 a 125			
Solha ou patruça (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,6 e mais	—	1	(a)	25 cm
	2	0,4 a 0,6		2		(b)
	3	0,3 a 0,4		3 Báltico	Mar do Norte	27 cm
	4	0,15 a 0,3				25 cm
						25 cm
				subdiv. 22 a 25	21 cm	
				subdiv. 26 a 28		
				subdiv. 29		
				Sul de 59°30'N	18 cm	
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) Mediterrâneo	1	2,5 e mais	—	1	(a)	30 cm
	2	1,2 a 2,5		2		(b)
	3	0,6 a 1,2		3	Mediterrâneo	30 cm
	4	0,28 a 0,6				27 cm
	5	0,2 a 0,28				20 cm
		0,15 a 0,28				
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>) Mediterrâneo	1	0,45 e mais	—	1	(a)	25 cm
	2	0,25 a 0,45		2		(b)
	3	0,20 a 0,25		3		25 cm
	4	0,11 a 0,20				20 cm
		0,05 a 0,20				
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	0,8 e mais	—			—
	2	0,2 a 0,8				
Tamboris (<i>Lophius spp.</i>) inteiro eviscerado	1	8 e mais	—	1	(a)	—
	2	4 a 8		2		(b)
	3	2 a 4		3	Mediterrâneo	—
	4	1 a 2				a fixar
	5	0,5 a 1				30 cm
Tamboris (<i>Lothius spp.</i>) Descabeçado	1	4 e mais	—			—
	2	2 a 4				
	3	1 a 2				
	4	0,5 a 1				
	5	0,2 a 0,5				
Solha escura do M. do Norte (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,25 e mais	—	1	(a)	15 cm
	2	0,13 a 0,25		2		(b)
				3	Mar do Norte	23 cm
						23 cm
						23 cm

Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe (¹)	Unidades/kg (²)	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Solha-limão (<i>Microstomus kitt</i>)	1	0,6 e mais	—	1	(a) (b)	25 cm
	2	0,35 a 0,6		2		25 cm
	3	0,18 a 0,35		3		25 cm
Atum branco ou germão (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	4 e mais	—			—
	2	1,5 a 4				
Atum rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>)	1	70 e mais	—		Mediterrâneo	70 cm ou 6,4 kg
	2	50 a 70				
	3	25 a 50				
	4	10 a 25				
	5	6,4 a 10				
Atum patudo (<i>Thunnus obesus</i>)	1	10 e mais	—			—
	2	3,2 a 10				
Escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	1	5 e mais	—	1	(a) (b)	—
	2	3 a 5		2		30 cm
	3	1,5 a 3				—
	4	0,3 a 1,5		3		30 cm
Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	1	—	7 ou menos			—
	2		8 a 14			
	3		15 a 25			
	4		26 a 30			
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>) e fanecão (<i>Trisopterus minutus</i>)	1	0,4 e mais	—	3		a fixar
	2	0,25 a 0,4				
	3	0,125 a 0,25				
	4	0,05 a 0,125				
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	1	—	5 ou menos			—
	2		6 a 31			
	3		32 a 70			
Trombeiro (<i>Maena smaris</i>)	1	—	20 ou menos			—
	2		21 a 40			
	3		41 a 90			
Congro (<i>Conger conger</i>)	1	7 e mais	—	1	(a) (b)	—
	2	5 a 7		2		58 cm
	3	0,5 a 5		3		58 cm
Ruiivos (<i>Trigla spp.</i>) vermelho	1	1 e mais	—			—
	2	0,4 a 1				
	3	0,2 a 0,4				
	4	0,06 a 0,2				
Outros ruiivos	1	0,25 e mais				
	2	0,2 — 0,25				
Carapaus e chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	1	0,6 e mais	—	1	Mediterrâneo	15 cm
	2	0,4 a 0,6		2		15 cm
	3	0,2 a 0,4		3		15 cm
	4	0,08 a 0,2		5		15 cm
	5	0,02 a 0,08				12 cm

Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe ⁽¹⁾	Unidades/kg ⁽²⁾	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	1	1 e mais	—	1	(a) (b) Mediterrâneo	—
	2	0,5 a 1	—	2		20 cm
	3	0,2 a 0,5	—	3		—
	4	0,1 a 0,2	—			20 cm 16 cm
Raias (<i>Raja spp.</i>)	1	5 e mais	—			—
	2	3 a 5	—			—
	3	1 a 3	—			—
	4	0,3 a 1	—			—
Raias (<i>asas</i>)	1	3 e mais	—			—
	2	0,5 a 3	—			—
Azevia (<i>Platichthys Flesus</i>)	1	mais de 0,3 0,2 a 0,3 incluído	—	1	(a) (b) subdiv. 22 a 25 subdiv. 26 a 28 subdiv. 29 a 32 Sul de 59°30'N	24 cm
	2		—	2		24 cm
	3		Báltico	—		24 cm
				—		25 cm
4	—	21 cm				
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	0,5 e mais 0,33 a 0,5 0,25 a 0,33 0,17 a 0,25 0,12 a 0,17 ⁽³⁾	—	1	(a) (b) Mediterrâneo	24 cm
	2		—	2		24 cm
	3		—	3		24 cm
	4		—			24 cm
	5		—			20 cm
	1	0,5 e mais 0,33 a 0,5 0,25 a 0,35 0,20 a 0,25 0,12 a 0,2 ⁽⁴⁾	—			—
	2		—			—
	3		—			—
	4		—			—
	5		—			—
Peixe-espada (<i>Lepidopus caudatus</i>)	1	3 e mais	—			—
	2	2 a 3	—			—
	3	1 a 2	—			—
	4	0,5 a 1	—			—
Peixe-espada preto (<i>Aphanopus carbo</i>)	1	3 e mais	—			—
	2	0,5 a 3	—			—
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0,5 e mais 0,3 a 0,5 0,1 a 0,3	—			—
	2		—			—
	3		—			—
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	—	20 e menos	2	Skagerrak e Kattegat	40 mm ^(*)
	2		21 a 30	2		130 mm ^(**)
	3		31 a 40			25 mm ^(*)
	4		mais de 40	85 mm ^(**)		
				2	Excepto Escócia mar da Irlanda [CIEM VIa) e VIIa)], Skagerrak e Kattegat Oeste da Escócia e mar da Irlanda [CIEM VIa) e VIIa)]	20 mm ^(*)
				2		70 mm ^(**)
				3		20 mm ^(*)
					Mediterrâneo	70 mm ^(**)
						20 mm ^(*)
						70 mm ^(**)

Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe ⁽¹⁾	Unidades/kg ⁽²⁾	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Caudas de lagostins	1	—	60 e menos 61 a 120 121 a 180 mais de 180	2	Skagerrak e Kattegat	72 mm
	2					
	3			2	Excepto Oeste da Escócia mar da Irlanda [CIEM VIa e VIIa)] Skagerrak e Kattegat	46 mm
	4					
Camarão negro (<i>Crangon crangron</i>)	1	6,8 mm e mais ⁽⁵⁾ 6,5 mm e mais	—			—
	2					
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>) fresco ou refrigerado	Tamanho único	—	250 e menos			—
Camarão ártico cozido em água ou a vapor	1	—	160 e menos 161 a 250			—
	2					
Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	1	16 cm e mais ⁽⁶⁾ 13 a 16 cm ⁽⁶⁾	—			—
	2					

⁽¹⁾ O limite superior fixado para as categorias de calibragem entende-se sempre «excluída».

⁽²⁾ Para as sardas e cavalas = unidades por 25 kg.

⁽³⁾ Esta tabela é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

⁽⁴⁾ Esta tabela será aplicada a partir de 1 de Janeiro de 1998.

⁽⁵⁾ Comprimento da carapaça.

⁽⁶⁾ Largura da carapaça, medida na sua maior dimensão.

(a) Excepto Skagerrak e Kattegat.

(b) Skagerrak e Kattegat.

(*) Comprimento da carapaça.

(**) Comprimento total.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Novembro de 1996

respeitante à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

(96/731/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia, em vigor desde 14 de Junho de 1988 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽²⁾, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 18 de Janeiro de 1996, a República Islâmica da Mauritânia denunciou o acordo de pesca acima referido e, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º daquele acordo, convidou a Comunidade a iniciar a negociação de um novo acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, a Comunidade e a República Islâmica da Mauritânia rubricaram, em 20 de Junho de 1996, um Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima, que garante aos

pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Mauritânia;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz das possibilidades de pesca da Comunidade na zona de pesca da Mauritânia, é conveniente reparti-las pelos Estados-membros, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca a que se refere a presente decisão estão sujeitas às medidas de controlo pertinentes previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾;

Considerando que, para assegurar a aplicação das disposições do Acordo de cooperação, é necessário que os Estados-membros assegurem que os armadores respeitem as suas obrigações e forneçam todas as informações pertinentes à Comissão;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, as duas partes rubricaram igualmente uma troca de cartas que prevê a aplicação provisória do acordo de cooperação, a partir de 1 de Agosto de 1996, e que é, portanto, imperativo celebrar o acordo sob forma de troca de cartas o mais rapidamente possível, enquanto se aguarda a celebração de um acordo de cooperação com base no artigo 43º do Tratado,

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1987, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993 p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1).

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do acordo de cooperação, adiante designado «acordo», acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

As possibilidades de pesca decorrentes da aplicação provisória do acordo são repartidas segundo o quadro do anexo da presente decisão. A partir de 1 de Agosto de 1997, a repartição das possibilidades de pesca de cefalópodes entre os Estados-membros será decidida todos os anos, o mais tardar em 30 de Junho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Se os pedidos de licença formulados por um Estado-membro em relação a uma categoria de pesca forem inferiores à arqueação que lhe é atribuída, a Comissão concederá aos armadores dos outros Estados-membros a possibilidade de apresentar pedidos.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros:

a) Verificarão a concordância dos dados apresentados nos formulários «pedidos de licença», previstos no apêndice 1 do anexo I do acordo, com os do ficheiro dos navios de pesca da Comunidade, previsto no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão ⁽¹⁾, e assinalarão à Comissão quaisquer alterações destes dados aquando dos pedidos de licença posteriores;

Do mesmo modo, certificar-se-ão da correcção das outras informações necessárias ao estabelecimento das licenças;

b) Transmitirão à Comissão os pedidos de licença nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3317/94 ⁽²⁾, o mais tardar dois dias úteis antes do

prazo previsto no capítulo II, ponto 2.1, do anexo I do acordo;

- c) Fornecerão, mensalmente, à Comissão a lista dos navios cuja licença tiver sido suspensa, com indicação, por porto, da data de entrega da licença e da data da sua restituição;
- d) Transmitirão à Comissão os resumos dos relatórios dos controlos efectuados, previstos no capítulo IV, ponto 2, do anexo II do acordo. Os resumos indicarão os controlos efectuados, os resultados obtidos e o seguimento dado;
- e) Transmitirão mensalmente à Comissão uma cópia dos relatórios recebidos dos observadores científicos, previstos no capítulo V, ponto 14, do anexo II do acordo.

Informarão imediatamente a Comissão das infracções verificadas, com base nas indicações desses relatórios, e do seguimento que lhes foi dado.

Introduzirão os dados científicos dos relatórios numa base electrónica de dados. A Comissão terá acesso a essas bases;

- f) Transmitirão, simultaneamente, à Comissão e às autoridades competentes da Mauritânia uma cópia da comunicação das missões de inspecção previstas no âmbito do capítulo VI, ponto 4, do anexo II do acordo, bem como, se for caso disso, da notificação relativa à participação de um observador.

Transmitirão à Comissão uma cópia dos relatórios dos observadores designados pelas suas autoridades de controlo, ao abrigo do capítulo VI, ponto 3, do anexo II do acordo;

- g) Adoptarão as disposições necessárias para tomar as medidas adequadas e dar início aos procedimentos administrativos previstos no capítulo V, ponto 15, do anexo II do acordo.

Artigo 4º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 26 Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

E. KENNY

⁽¹⁾ Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca (JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 493/96 (JO nº L 72 de 21. 3. 96, p. 12)

⁽²⁾ Regulamento (CE) nº 3317/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca em águas de um país terceiro no âmbito de um acordo de pesca (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 13).

ANEXO

Repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-membros

Categorias de pesca	Estado-membro	Arqueação/Número de navios utilizáveis				
		1. 8. 1996 — 31. 7. 1997	1. 8. 1997 — 31. 7. 1998	1. 8. 1998 — 31. 7. 1999	1. 8. 1999 — 31. 7. 2000	1. 8. 2000 — 31. 7. 2001
Crustáceos, excepto lagostas (TAB)	Espanha	4 000	4 000	4 000	4 000	4 000
	Itália	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000
	Portugal	500	500	500	500	500
Pescada negra (TAB)	Espanha	8 500	8 500	8 500	8 500	8 500
Demersais, excepto pescada negra — arrasto (TAB)	Espanha	5 500	5 500	5 500	5 500	5 500
Demersais, excepto pescada negra — outras artes (TAB)	Espanha	1 200	1 200	1 200	1 200	1 200
	Portugal	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
	França	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000
Cefalópodes (navios)	Espanha	22	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	Itália	3				
Lagostas (TAB)	Portugal	300	300	300	300	300
Pelágicos (navios)		22	22	22	22	22
Atuneiros cercadores (navios)	Espanha	22	22	22	22	22
	França	18	18	18	18	18
Atuneiros com canas palangreiros de superfície (navios)	Espanha	7	7	7	7	7
	Portugal	3	3	3	3	3
	França	7	7	7	7	7

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

relativo à aplicação provisória do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

A. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, rubricado em Bruxelas em 20 de Junho de 1996, tenho a honra de informar Vossa Excelência que a Comunidade Europeia está disposta a aplicar esse acordo a título provisório, a partir de 1 de Agosto de 1996, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, desde que a República Islâmica da Mauritânia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Entende-se que, nesse caso, nos termos do artigo 3º do protocolo, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo será efectuado até 30 de Novembro de 1996. No entanto, a Comunidade esforçar-se-á por abreviar esse prazo, na medida do possível.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Vosso Governo quanto ao seu teor.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta do Governo da República Islâmica da Mauritânia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com data de hoje, do seguinte teor:

«Em referência ao Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, rubricado em Bruxelas em 20 de Junho de 1996, tenho a honra de informar Vossa Excelência que a Comunidade Europeia está disposta a aplicar esse acordo a título provisório, a partir de 1 de Agosto de 1996, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, desde que a República Islâmica da Mauritânia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Entende-se que, nesse caso, nos termos do artigo 3º do protocolo, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo será efectuado até 30 de Novembro de 1996. No entanto, a Comunidade esforçar-se-á por abreviar esse prazo, na medida do possível.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Vosso Governo quanto ao seu teor.»

Tenho a honra de confirmar que o teor da carta de Vossa Excelência é aceitável para o Governo da República Islâmica da Mauritânia e que essa carta e a presente constituem um acordo, nos termos da Vossa proposta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República Islâmica da Mauritânia*

ACORDO**de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

adiante designada «Comunidade»,

e

A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA,

adiante designada «Mauritânia»,

adiante designadas «partes»,

CONSIDERANDO as relações estreitas e privilegiadas entre a Comunidade e a Mauritânia e a ambição das duas partes de estabelecerem uma parceria efectiva no âmbito do projecto euro-mediterrânico e tendo em conta o espírito de cooperação resultante da Convenção de Lomé;

CONSCIENTES do papel desempenhado pelo sector da pesca marítima, incluindo as suas indústrias afins, no desenvolvimento económico e social da Mauritânia, bem como em determinadas regiões da Comunidade, e tendo em conta a determinação das duas partes em procederem à modernização e à reestruturação das respectivas frotas de pesca;

RECORDANDO que a Comunidade e a Mauritânia são signatárias da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que, nos termos dessa convenção, a Mauritânia estabeleceu uma zona económica exclusiva que se estende até 200 milhas marítimas das suas costas, no interior da qual exerce direitos de soberania para efeitos de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos seus recursos;

TENDO EM CONTA o código de conduta para uma Pesca Responsável adoptado pelo Conselho da Organização para a Alimentação e a Agricultura;

CONSCIENTES do seu interesse na preservação e exploração racional dos recursos haliéuticos e na protecção do ambiente marinho;

DETERMINADAS a assegurar, no seu interesse comum, a conservação, a gestão racional e o desenvolvimento sustentável dos recursos haliéuticos nas águas adjacentes às suas costas e a cooperar para a aplicação de um regime de controlo do conjunto das actividades de pesca, a fim de assegurar a eficácia das medidas de ordenamento e de preservação desses recursos;

CONVENCIDAS de que a realização dos seus objectivos económicos e sociais respectivos na área das pescas será reforçada por uma estreita cooperação nos domínios científico e técnico do sector, em condições que assegurem a conservação das unidades populacionais haliéuticas e a sua exploração racional;

TENDO EM CONTA o facto de a actividade de pesca marítima constituir um ciclo económico completo, e preocupadas em reforçar os seus laços por meio de uma estreita e profunda cooperação entre as duas partes, que cubra o conjunto do ciclo, a fim de contribuírem mutuamente para o seu desenvolvimento;

TENDO EM CONTA os objectivos e orientações da política de desenvolvimento do sector da pesca na Mauritânia;

ANIMADAS da vontade de desenvolverem os vários aspectos da sua cooperação em bases de benefício mútuo no domínio da pesca marítima e das indústrias afins;

DESEJANDO determinar as formas da cooperação no domínio da pesca marítima e das indústrias afins,

ACORDAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Objecto e definições**

1. O presente acordo estabelece os princípios, regras e formas de cooperação entre a Comunidade e a Maurítânia em matéria de conservação dos recursos haliêuticos e da sua valorização, directamente ou após transformação, e define o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios que arvorem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, nas águas sob a soberania ou jurisdição da Maurítânia.

2. Para efeitos do presente acordo, do seu protocolo e dos seus anexos, entende-se por:

- a) «Zona de pesca da Maurítânia», as águas sob a soberania ou jurisdição da República Islâmica da Maurítânia;
- b) «Navios da Comunidade», os navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro e registados na Comunidade que operem no âmbito do presente acordo;
- c) «Ministério», o Ministério das Pescas e da Economia Marítima da Maurítânia;
- d) «Vigilância», a delegação para a vigilância das pescas e o controlo marítimo da Maurítânia;
- e) «Regulamentação mauritana», as leis e os regulamentos mauritanos;
- f) «Comissão», a Comissão das Comunidades Europeias;
- g) «Delegação», a delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Maurítânia.

*Artigo 2º***Eixos de cooperação**

1. As partes cooperarão, bilateralmente e no âmbito das organizações internacionais competentes, ou, se for caso disso, numa base regional ou sub-regional, para assegurar a conservação e a exploração racional dos recursos haliêuticos, nos termos das disposições aplicáveis da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

2. As partes reforçarão a cooperação científica e técnica entre as suas instituições especializadas no domínio haliêutico.

3. As partes desenvolverão a sua cooperação económica, comercial e industrial em matéria de pesca. Para o efeito, facilitarão o intercâmbio de informações e a divulgação das técnicas e equipamentos de pesca e de aquicultura, dos métodos de conservação e de transformação industrial dos produtos da pesca, bem como das vias e meios de protecção do ambiente marinho.

4. Para assegurar o desenvolvimento sustentável do sector da pesca marítima, a Comunidade concederá à Maurítânia, nos termos do artigo 7º do presente acordo, um apoio financeiro para o reforço do controlo sanitário e da investigação haliêutica e para a aplicação da política de ordenamento das pescarias mauritanas.

*Artigo 3º***Acções de desenvolvimento**

As partes desenvolverão acções tendentes ao desenvolvimento sustentável do sector da pesca da Maurítânia, bem como ao reforço da solidariedade dos interesses dos seus operadores, nomeadamente através:

- da modernização da frota de pesca e das indústrias conexas da pesca,
- do desenvolvimento da pesca artesanal,
- do desenvolvimento das infra-estruturas portuárias e da melhoria das condições de acolhimento das frotas de pesca nos portos mauritanos,
- do desenvolvimento de projectos de aquicultura,
- da protecção do ambiente marinho,
- da realização de estudos específicos,
- do desenvolvimento da investigação de novas técnicas de pesca que favoreçam a exploração racional dos recursos haliêuticos,
- da melhoria e do desenvolvimento de circuitos de comercialização dos produtos da pesca,
- do reforço da assistência e do salvamento no mar,
- do acompanhamento da exploração dos recursos haliêuticos,
- do reforço da vigilância marítima,
- do reforço dos meios da administração para a gestão do presente acordo,
- do incentivo à criação e ao desenvolvimento de empresas conjuntas, de associações temporárias de empresas e de sociedades mistas nos domínios da pesca, da aquicultura e das indústrias conexas do sector das pescas.

Estes programas e acções podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade.

*Artigo 4º***Formação marítima**

A Comunidade prestará especial atenção às necessidades da Maurítânia em matéria de formação marítima, nomeadamente através do desenvolvimento e reforço das capacidades humanas e das infra-estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de formação marítima na Maurítânia.

nia. Para esse efeito, a Comunidade concederá apoio financeiro à parte mauritana, nos termos do artigo 7º do presente acordo.

Artigo 5º

Possibilidades de pesca

O protocolo do presente acordo fixa as possibilidades de pesca concedidas pela Mauritânia aos navios da Comunidade, na zona de pesca da Mauritânia, bem como a compensação financeira referida no artigo 7º do presente acordo.

Artigo 6º

Condições gerais de exercício da pesca

1. O exercício de actividades de pesca pelos navios da Comunidade depende da posse de uma licença, emitida pelas autoridades competentes da Mauritânia a pedido das autoridades competentes da Comunidade. A emissão de licenças dará origem à cobrança de taxas e contribuições para as despesas de observação científica, a cargo dos armadores.

2. A Comunidade colocará à disposição da Mauritânia todas as informações pertinentes sobre as actividades dos seus navios autorizados a pescar na zona de pesca da Mauritânia, nomeadamente as informações sobre as quantidades desembarcadas, de acordo com as regras previstas nos anexos.

3. As regras de emissão das licenças e as formas de pagamento das taxas e das contribuições para as despesas de observação científica, bem como as outras condições de exercício da pesca por navios da Comunidade na zona de pesca da Mauritânia são fixadas nos anexos.

4. As partes assegurarão a correcta aplicação dessas regras e condições, através de uma cooperação administrativa adequada entre as suas autoridades competentes.

Artigo 7º

Compensação e apoios financeiros

A Comunidade concederá à Mauritânia, em contrapartida das possibilidades de pesca previstas no artigo 5º do presente acordo:

— uma compensação financeira e

— os apoios financeiros referidos nos artigos 2º, 3º e 4º

A compensação financeira e os referidos apoios financeiros são fixados no protocolo do presente acordo.

Artigo 8º

Observância das condições de exercício da pesca

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os seus navios respeitem o disposto no presente acordo e a regulamentação mauritana, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

2. As autoridades mauritanas notificarão a delegação, com antecedência suficiente, de qualquer nova regulamentação relacionada com o exercício da pesca. Os navios da Comunidade devem dar cumprimento a esta regulamentação no prazo de um mês.

3. As medidas de regulamentação da pesca adoptadas pela Mauritânia não serão discriminatórias para os navios da Comunidade em relação aos navios de países terceiros, nem poderão obstar ao pleno exercício dos direitos de pesca atribuídos à Comunidade em aplicação do presente acordo.

4. As medidas de suspensão parcial da pesca ou de repouso biológico relativas a determinadas espécies serão generalizadas a todas as frotas que capturem essas espécies a título principal.

5. Se, em função da evolução do estado dos recursos, a Mauritânia decidir adoptar medidas de conservação, diferentes das referidas no nº 4, que afectem as actividades dos navios da Comunidade, serão organizadas consultas entre a partes, para adaptar o protocolo e os anexos do presente acordo.

Essas consultas terão por objectivo avaliar as bases científicas que justificam as medidas e se for caso disso, adaptar a contribuição financeira da Comunidade em relação com a eventual adaptação das possibilidades de pesca previstas no protocolo.

Artigo 9º

Cooperação administrativa

As partes, preocupadas em assegurar a eficácia das medidas de ordenamento e preservação dos recursos haliéuticos:

— desenvolverão uma cooperação administrativa para garantir que os seus navios cumprem o disposto no presente acordo e a regulamentação mauritana, cada uma no que lhe diz respeito,

— cooperarão para evitar e lutar contra a pesca ilícita, nomeadamente através do intercâmbio de informações e de uma estreita cooperação administrativa.

As regras práticas de execução dessa cooperação administrativa são fixadas nos anexos.

O estado de aplicação das regras práticas da cooperação administrativa será examinado pelas partes no âmbito da comissão mista prevista no artigo 10º

Artigo 10º

Comissão mista

É criada uma comissão mista, encarregada de assegurar a correcta aplicação do presente acordo. A comissão mista terá, nomeadamente, como missão:

- supervisionar a execução, interpretação e bom funcionamento do acordo, bem como a resolução de litígios,
- constituir o traço de união necessário nos assuntos de interesse comum relativos à pesca,
- avaliar os resultados da cooperação entre as partes em matéria de controlo, tal como previsto nos anexos,
- examinar a realização dos desembarques nos portos mauritanos e dos transbordos em águas dos mesmos portos pelos navios da Comunidade,
- examinar o estado de aplicação das regras de cooperação em matéria de luta contra a pesca ilícita e de cooperação administrativa para o respeito da regulamentação mauritana e do disposto no presente acordo.

A comissão mista reunirá anualmente, alternadamente, na Mauritânia e na Comunidade, bem como em sessão extraordinária a pedido de uma das partes.

Artigo 11º

Resolução de litígios

As partes consultar-se-ão em caso de litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente acordo.

Artigo 12º

Anexos e protocolos

O protocolo e as suas fichas técnicas, bem como os anexos e respectivos apêndices fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 13º

Direito do Mar

Nenhuma disposição do presente acordo afecta ou prejudica de algum modo a opinião das partes quanto a qualquer questão de Direito do Mar.

Artigo 14º

Âmbito de aplicação

O presente acordo é aplicável por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nos seus próprios termos e, por outro, no território da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 15º

Período de vigência e validade

1. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos a contar de 1 de Agosto de 1996.
2. Se o presente não for denunciado por uma das partes, mediante notificação com seis meses de antecedência em relação à data do termo desse período de cinco anos, será o mesmo prorrogado de cinco em cinco anos, salvo denúncia notificada pelo menos seis meses antes do termo de cada período de cinco anos.
3. Em caso de denúncia do presente acordo, as partes iniciarão negociações.
4. Antes do termo do período de validade do protocolo, as partes iniciarão negociações para determinarem de comum acordo as alterações ou os aditamentos a introduzir nos anexos e no protocolo.

Artigo 16º

Disposição final

O presente acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos, entra em vigor na data em que as partes tenham procedido à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e os montantes da compensação financeira e dos apoios financeiros para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1996 e 31 de Julho de 2001

Artigo 1º

As possibilidades de pesca previstas no artigo 5º do acordo são fixadas nas fichas técnicas do presente protocolo a partir de 1 de Agosto de 1996 e por um período de cinco anos.

Artigo 2º

1. A compensação financeira global prevista no artigo 7º do acordo é fixada em 266,8 milhões de ecus relativamente ao período referido no artigo 1º do presente protocolo.

Essa compensação financeira é repartida por 5 fracções, do seguinte modo:

1º ano:	55 160 000
2º ano:	54 360 000
3º ano:	53 560 000
4º ano:	52 160 000
5º ano:	51 560 000.

2. A consignação da compensação financeira global é da competência exclusiva da Mauritânia.

Artigo 3º

1. A compensação financeira global será depositada numa conta do Banco Central da Mauritânia, aberta num organismo financeiro designado pela Mauritânia:

2. Os pagamentos anuais previstos no nº 1 do artigo 2º do presente protocolo serão efectuados anualmente, até 1 de Agosto. O pagamento relativo ao primeiro ano será efectuado até 30 de Novembro de 1996.

Artigo 4º

Se o estado dos recursos haliêuticos o permitir, as possibilidades de pesca referidas no artigo 1º do presente protocolo poderão ser aumentadas, a pedido da Comunidade. Nesse caso, a compensação financeira referida no artigo 2º do presente protocolo será adaptada de comum acordo.

Artigo 5º

Do montante da compensação financeira global referida no artigo 2º do presente protocolo, a Mauritânia consignará um montante de 600 000 ecus por ano, sob a forma de apoio financeiro, previsto no artigo 2º do acordo, ao reforço do controlo sanitário e da investigação haliêutica e para a execução da política de ordenamento dos recursos haliêuticos mauritanos.

Artigo 6º

1. Do montante da compensação financeira global referida no artigo 2º do presente protocolo, a Mauritânia consignará um montante de 250 000 ecus por ano, sob a forma de apoio financeiro, previsto no artigo 4º do acordo, a acções de formação marítima destinadas ao desenvolvimento e reforço das capacidades humanas, bem como das infra-estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de formação marítima na Mauritânia.

2. Do montante da compensação financeira global referida no artigo 2º do presente protocolo, a Mauritânia consignará um montante de 200 000 ecus por ano para o ministério, para cobrir as despesas de seminários e de participação em reuniões internacionais ou estágios.

Artigo 7º

Se a Comissão não efectuar os pagamentos anuais previstos no artigo 2º do presente protocolo, a Mauritânia reserva-se o direito de suspender a aplicação do acordo.

Artigo 8º

As partes incentivarão a cooperação na área da pesca. As partes favorecerão a integração dos interesses dos sectores privados das duas partes através de empresas conjuntas, de associações temporárias de empresas, de sociedades mistas e de outras formas de parceria para a exploração dos recursos haliêuticos e a transformação e comercialização de produtos da pesca.

Artigo 9º

Os armadores comunitários são proprietários da totalidade das capturas autorizadas dos seus navios e decidirão livremente da sua comercialização. No entanto, as partes incitam os seus operadores, interessados na comercialização dos produtos da pesca, a estabelecer uma concertação permanente, a fim de evitar qualquer concorrência que possa desestabilizar o mercado.

Artigo 10º

Os armadores comunitários podem escolher livremente os representantes dos seus navios, que serão de nacionalidade mauritana.

Os nomes e endereços desses representantes serão obrigatoriamente comunicados ao ministério.

Artigo 11º

O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1996.

*Ficha técnica de pesca nº 1***CATEGORIA DE PESCA: NAVIOS DE PESCA DE CRUSTÁCEOS, COM EXCEPÇÃO DA LAGOSTA****1. Zona de pesca**

- 1.1. A norte de 19° 21' N: 9 milhas, medidas a partir da linha de base Cabro Branco — Cabo Timiris.

Durante um período determinado anualmente por despacho do Ministério encarregado das pescas, a pesca não é autorizada no interior da linha que une os seguintes pontos:

20° 46' N 17° 03' W

19° 50' N 17° 03' W

19° 21' N 16° 45' W.

- 1.2. A sul de 19° 21' N: 6 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

2. **Arte autorizada:** arrasto de fundo para camarão.

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 50 mm.

4. **Repouso biológico:** dois meses: Março e Abril.

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. **Capturas acessórias:** 20 % de peixes e 15 % de cefalópodes.

6. **Arqueação/Taxas:**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB)	5 500	5 500	5 500	5 500	5 500
Taxas em ecus por TAB por ano	290	304	320	335	352

7. **Observações:** —

*Ficha técnica de pesca nº 2***CATEGORIA DE PESCA: ARRASTÕES ⁽¹⁾ E PALANGREIROS DE FUNDO DE PESCA DA PESCADA NEGRA****1. Zona de pesca**

1.1. A norte de 19° 21' N: a linha que une os seguintes pontos:

20° 36' N	17° 36' W
20° 03' N	17° 36' W
19° 50' N	17° 12,8' W
19° 50' N	17° 03' W
19° 04' N	16° 34' W.

1.2. A sul de 19° 21' N: 18 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

2. **Artes autorizadas:** — palangre de fundo,
— arrasto de fundo para pescada.

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 60 mm para a rede de arrasto.

4. **Repouso biológico:** dois meses: Setembro e Outubro.

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. **Capturas acessórias:** 35 % de peixes, 0 % de cefalópodes e 0 % de crustáceos.

6. **Arqueação autorizada/Taxas:**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB)	8 500	8 500	8 500	8 500	8 500
Taxas em ecus por TAB por ano	149	149	149	149	149

7. **Observações:** ⁽¹⁾ Esta categoria exclui os arrastões congeladores.

*Ficha técnica de pesca nº 3***CATEGORIA DE PESCA: NAVIOS DE PESCA DE ESPÉCIES DEMERSAIS, COM EXCEPÇÃO DA PESCADA NEGRA, COM ARTES DIFERENTES DA REDE DE ARRASTO****1. Zona de pesca**

- 1.1. A norte de 19° 21' N: 3 milhas, medidas a partir da linha de base Cabo Branco — Cabo Timiris.
 1.2. A sul de 19° 21' N: 3 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

- 2. Artes autorizadas** ⁽¹⁾: — palangre,
 — tapa-esteiros,
 — linha de mão.

As características técnicas das redes utilizáveis, o comprimento dos panos e as distâncias mínimas dos panos entre si e em relação à costa serão definidos de comum acordo, antes de 31 de Dezembro de 1996, pelos peritos designados pelas duas partes.

Caso os peritos não tenham acordado numa definição antes de 31 de Dezembro de 1996, será convocada uma sessão da comissão mista a fim de que seja encontrada uma solução definitiva para o problema antes de 28 de Fevereiro de 1997.

- 3. Malhagem mínima autorizada:** 120 mm para a rede de emalhar.

- 4. Repouso biológico:** dois meses: Setembro e Outubro.

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

- 5. Capturas acessórias:** 0 % de cefalópodes e 0 % de crustáceos.

6. Arqueação autorizada/Taxas

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB)	4 200	4 200	4 200	4 200	4 200
Taxas em ecus por TAB por ano < 100 TAB	140	147	154	162	170
Taxas em ecus por TAB por ano > 100 TAB	210	221	232	243	255

- 7. Observações:** ⁽¹⁾ a arte de pesca a utilizar deve ser notificada aquando do pedido de licença trimestral.

*Ficha técnica de pesca nº 4***CATEGORIA DE PESCA: ARRASTÕES DE PESCA DE PEIXES DAS ESPÉCIES DEMERSAIS, COM EXCEÇÃO DA PESCADA NEGRA****1. Zona de pesca**

1.1. A norte de 19° 21' N: a linha que une os seguintes pontos:

20° 36' N	17° 36' W
20° 03' N	17° 36' W
19° 50' N	17° 12,8' W
19° 50' N	17° 03' W
19° 04' N	16° 34' W.

1.2. A sul de 19° 21' N: 18 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar

2. **Artes autorizadas:** rede de arrasto.

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 70 mm.

4. **Repouso biológico:** dois meses: Setembro e Outubro.

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. **Capturas acessórias:** 10 %, das quais, no máximo, 5 % de camarões 5 % de cefalópodes

6. **Arqueação autorizada/Taxas:**

Períodos	De 1. 8. 1996	De 1. 8. 1997	De 1. 8. 1998	De 1. 8. 1999	De 1. 8. 2000
	a 31. 7. 1997	a 31. 7. 1998	a 31. 7. 1999	a 31. 7. 2000	a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB)	5 500	5 500	5 500	5 500	5 500
Taxas em ecus por TAB por ano	164	172	181	190	199

7. Observações

7.1. 1 500 TAB desta categoria são reservadas a três arrastões congeladores, que não podem continuar as suas operações de pesca na categoria «pescada negra», reservada aos arrastões refrigeradores.

7.2. É tolerada a detenção de pescada negra a bordo, sem que no entanto esta espécie possa, em qualquer momento, constituir a espécie maioritária nas capturas detidas a bordo.

*Ficha técnica de pesca nº 5***CATEGORIA DE PESCA: CEFALÓPODES**

1. **Zona de pesca:** idêntica à prevista pela regulamentação mauritana para os navios nacionais.

Durante um período determinado anualmente por despacho do ministério encarregado das pescas, a pesca não é autorizada no interior da linha que une os seguintes pontos:

20° 46' N	17° 03' W
19° 50' N	17° 03' W
19° 21' N	16° 45' W.

2. **Artes autorizadas:** arrasto de fundo.

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 70 mm.

4. **Repouso biológico:** dois meses: Setembro e Outubro.

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. **Capturas acessórias:**

6. **Arqueação autorizada/Taxas:**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB) ⁽¹⁾	7 500	12 000	13 500	15 000	15 000
Número de navios autorizados a pescar	25	40	45	50	50
Taxas em ecus por TAB por trimestre	365	384	403	423	444

7. **Observações:** ⁽¹⁾ A arqueação autorizada (TAB) pode variar, no máximo, 3 % nos primeiro e segundo anos e 2 % nos últimos três anos.

*Ficha técnica de pesca nº 6***CATEGORIA DE PESCA: LAGOSTAS****1. Zona de pesca**

- 1.1. A norte de 19° 21' N: 20 milhas, medidas a partir da linha de base Cabro Branco — Cabo Timiris
 1.2. A sul de 19° 21' N: 15 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

2. Artes autorizadas: covos.**3. Malhagem mínima autorizada: —****4. Repouso biológico: dois meses: Setembro e Outubro.**

As partes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. Capturas acessórias: 0 %.**6. Arqueação autorizada/Taxas**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Arqueação autorizada (TAB)	300	300	300	300	300
Taxas em ecus por TAB por ano	254	267	280	294	309

7. Observações: —

*Ficha técnica de pesca nº 7***CATEGORIA DE PESCA: ATUNEIROS CERCADORES CONGELADORES****1. Zona de pesca**

- 1.1. A norte de 19° 21' N: 30 milhas, medidas a partir da linha de base Cabo Branco — Cabo Timiris.
 1.2. A sul de 19° 21' N: 30 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

2. Artes autorizadas: rede envolvente-arraastante.**3. Malhagem mínima autorizada:** normas recomendadas pela ICCAT.**4. Repouso biológico:** —**5. Capturas acessórias:** 0 %.**6. Número de navios/Taxas:**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Número de navios autorizados a pescar	40	40	40	40	40
Adiantamento em ecus, por navio	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000

7. Observações: —

*Ficha técnica de pesca nº 8***CATEGORIA DE PESCA: ATUNEIROS COM CANAS E PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE**

1. **Zona de pesca**
 - 1.1. A norte de 19° 21' N: 15 milhas, medidas a partir da linha de base Cabo Branco — Cabo Timiris.
 - 1.2. A sul de 19° 21' N: 12 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.
2. **Artes autorizadas:** canas e palangre de superfície.
3. **Malhagem mínima autorizada:** —
4. **Repouso biológico:** —
5. **Capturas acessórias:** 0 %.
6. **Número de navios/Taxas**

Períodos	De 1. 8. 1996 a 31. 7. 1997	De 1. 8. 1997 a 31. 7. 1998	De 1. 8. 1998 a 31. 7. 1999	De 1. 8. 1999 a 31. 7. 2000	De 1. 8. 2000 a 31. 7. 2001
Número de navios autorizados a pescar	17	17	17	17	17
Adiantamento em ecus por navio	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000

7. **Observações:** Pesca com isco vivo.
 - 7.1. Zona de pesca autorizada para a pesca com isco vivo:
 - a norte de 19° 21' N: 3 milhas, medidas a partir da linha de base Cabo Branco — Cabo Timiris,
 - a sul de 19° 21' N: 3 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.
 - 7.2. Malhagem mínima autorizada para a pesca com isco vivo: 8 mm.

*Ficha técnica de pesca nº 9***CATEGORIA DE PESCA: ARRASTÕES CONGELADORES DE PESCA PELÁGICA****1. Zona de pesca**

1.1. A norte de 19° 21' N: a linha que une os seguintes pontos:

20° 46,3' N	17° 03' W
20° 10,7' N	17° 24,2' W
19° 50' N	17° 12,8' W
19° 43' N	16° 58' W
19° 21' N	16° 45' W.

1.2. A sul de 19° 21' N: 12 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar.

2. **Artes autorizadas:** rede de arrasto pelágico

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 40 mm.

4. **Repouso biológico:** —

5. **Capturas acessórias:** 3 % de peixes, 0 % de cefalópodes e 0 % de crustáceos.

6. **Arqueação autorizada/Número de navios/Taxas**

Períodos	De 1. 8. 1996	De 1. 8. 1997	De 1. 8. 1998	De 1. 8. 1999	De 1. 8. 2000
	a 31. 7. 1997	a 31. 7. 1998	a 31. 7. 1999	a 31. 7. 2000	a 31. 7. 2001
Número de navios autorizados a pescar	22	22	22	22	22
Taxas em ecus por GT por ano	2	2	2	2	2

7. Observações

Os navios são de três categorias:

— categoria 1: arqueação bruta inferior ou igual a 3 000 GT; limite: 12 500 t/ano/navio,

— categoria 2: arqueação, bruta superior a 3 000 GT e inferior ou igual a 5 000 GT; limite: 17 500 t/ano/navio,

— categoria 3: arqueação, bruta superior a 5 000 GT e inferior ou igual a 8 000 GT; limite: 22 500 t/ano/navio,

ANEXO I

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA DOS NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA MAURITÂNIA

CAPÍTULO I

Documentação requerida para o pedido de licença

1. Aquando do primeiro pedido de licença de cada navio, a Comissão apresenta ao ministério um formulário de pedido de licença preenchido relativamente a cada navio que solicite uma licença, de acordo com o modelo constante do apêndice 1 do presente anexo. As informações relativas ao nome do navio, à sua arqueação em TAB, ao seu número de identificação externo, ao seu indicativo de chamada rádio, à sua potência motriz, ao seu comprimento de fora a fora e ao seu porto de armamento estarão em conformidade com as constantes do ficheiro dos navios de pesca da Comunidade.
2. Além disso, aquando do primeiro pedido de licença, o armador deve juntar ao seu pedido:
 - uma cópia, autenticada pelo Estado-membro, do certificado de arqueação que estabelece a arqueação do navio, expressa em TAB,
 - uma fotografia a cores, recente e autenticada, que represente o navio em vista lateral no seu estado actual. As dimensões mínimas da fotografia são de 15 cm x 10 cm.
3. Qualquer alteração da arqueação de um navio obriga o armador do navio em causa a transmitir uma cópia, autenticada pelo Estado-membro, do novo certificado de arqueação, bem como os documentos que tenham justificado essa alteração, nomeadamente a cópia do pedido apresentado pelo armador às suas autoridades competentes, o acordo destas últimas e a descrição pormenorizada das transformações realizadas.

Do mesmo modo, em caso de alteração da estrutura ou do aspecto exterior do navio, deve ser entregue uma nova fotografia.
4. Só serão apresentados pedidos de licença de pesca para os navios em relação aos quais tenham sido transmitidos os documentos requeridos nos termos dos pontos 1, 2 e 3.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis ao pedido, à emissão e à validade das licenças

1. *Elegibilidade para a pesca*
 - 1.1. Todos os navios que pretendam exercer uma actividade de pesca no âmbito do presente acordo devem ser elegíveis para a pesca na zona de pesca da Mauritânia.
 - 1.2. Para que um navio seja elegível, o armador, o capitão e o próprio navio não devem estar proibidos de exercer actividades de pesca na Mauritânia. Devem encontrar-se em situação regular perante a administração mauritana, ou seja, devem ter cumprido todas as suas obrigações anteriores, decorrentes das suas actividades de pesca na Mauritânia, no âmbito dos acordos de pesca celebrados com a Comunidade.
2. *Pedidos de licenças*
 - 2.1. A Comissão apresentará trimestralmente ao ministério as listas dos navios que solicitam o exercício das suas actividades de pesca, nos limites fixados, por categoria de pesca, nas fichas técnicas do protocolo, pelo menos 30 dias antes do início do período de validade das licenças pedidas. As listas serão acompanhadas das provas dos pagamentos. Não será dado seguimento aos pedidos de licenças recebidos fora do referido prazo.
 - 2.2. As listas indicarão claramente, por categoria de pesca, a arqueação, o número de navios e, por cada navio, as suas principais características, incluindo as artes de pesca, o montante das taxas, as despesas de observação científica devidas para o período em causa e o número de marinheiros mauritanos.

Uma lista adicional indicará as alterações dos dados dos navios ocorridas quer após a transmissão do formulário de pedido de licença, quer após o último pedido de licença dos navios em causa. As alterações relativas às informações provenientes do ficheiro dos navios de pesca da Comunidade só poderão ser efectuadas após actualização deste último.

- 2.3. A partir de 1 de Fevereiro de 1998, será igualmente junto ao pedido de licença, num formato compatível com os suportes lógicos utilizados no ministério, um ficheiro de que constem todas as informações necessárias para o estabelecimento das licenças de pesca, incluindo as eventuais alterações dos dados dos navios.
- 2.4. Só serão admissíveis os pedidos de licença relativos aos navios elegíveis que tenham cumprido as formalidades previstas nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3.
- 2.5. A fim de facilitar os controlos nas entradas e saídas, os navios que beneficiem de licenças de pesca nos países da sub-região podem mencionar no seu pedido de licença o país, a ou as espécies e o prazo de validade das suas licenças.

3. *Emissão das licenças*

- 3.1. O ministério emitirá as licenças dos navios, após recepção dos pagamentos correspondentes, como especificados no capítulo IV, pelo menos dez dias antes do início do seu período de validade. As licenças estarão disponíveis nos serviços do ministério em Nouadhibou ou em Nouakchott.
- 3.2. As licenças serão estabelecidas em conformidade com os dados constantes das fichas técnicas do protocolo e mencionarão, além disso, o prazo de validade, as características técnicas do navio, o número de marinheiros mauritanos e as referências dos pagamentos das taxas.
- 3.3. As licenças de pesca só podem ser emitidas relativamente aos navios que tenham cumprido todas as formalidades necessárias para a emissão das licenças.
- 3.4. Os pedidos de licenças que não tiverem sido satisfeitos pela Mauritânia serão objecto de uma notificação à delegação. Se for caso disso, será fornecido pelo ministério um título de crédito sobre os eventuais pagamentos a eles respeitantes, após dedução do eventual saldo das multas em débito.

4. *Validade e utilização das licenças*

- 4.1. A licença só será válida em relação ao período coberto pelo pagamento da taxa e para a zona de pesca, as artes de pesca e a categoria de pesca nela especificadas.
- 4.2. Cada licença é emitida em nome de um determinado navio e não é transferível. Todavia, em caso de força maior devidamente verificado pelas autoridades competentes do Estado de pavilhão, e a pedido da Comissão, a licença de um navio será substituída, o mais rapidamente possível, por uma licença relativa a outro navio da mesma categoria de pesca, desde que não seja excedida a arqueação autorizada para essa categoria.
- 4.3. A licença a substituir será entregue ao ministério, que emitirá a nova licença.
- 4.4. Os ajustamentos dos montantes pagos, que se revelem necessários em caso de desistência antes do primeiro dia de validade da licença e em caso de transferência de licença, serão efectuados antes da emissão da licença de substituição.
- 4.5. A licença deve ser mantida permanentemente a bordo do navio beneficiário e apresentada, aquando de qualquer controlo, às autoridades habilitadas para o efeito.

CAPÍTULO III

Taxas

1. As taxas são calculadas relativamente a cada navio, com base nas taxas fixadas nas fichas técnicas do protocolo.
2. As taxas são pagáveis por períodos múltiplos do trimestre, com excepção dos períodos mais curtos previstos no acordo ou decorrentes da sua aplicação, em relação aos quais são pagáveis proporcionalmente à validade efectiva da licença.
3. Um trimestre corresponde a um dos períodos de três meses que tem início em 1 de Agosto, 1 de Novembro, 1 de Fevereiro ou 1 de Maio.

CAPÍTULO IV

Forma de pagamento

1. Os pagamentos efectuar-se-ão em ecus, do seguinte modo:

- a) Em relação às taxas:
 - por transferência para uma das contas no estrangeiro do Banco Central da Mauritânia, a favor do Tesouro da Mauritânia;
 - b) Em relação às despesas de observação científica:
 - por transferência para uma das contas no estrangeiro do Banco Central da Mauritânia, a favor do ministério;
 - c) Em relação às multas:
 - por transferência para uma das contas no estrangeiro do Banco Central da Mauritânia, a favor do Tesouro da Mauritânia.
2. Os montantes referidos no ponto 1 serão considerados efectivamente recebidos se o Tesouro ou o ministério o confirmarem, com base em notificações do Banco Central da Mauritânia.

CAPÍTULO V

Comunicação dos dados relativos às capturas

1. A duração da maré de um navio da Comunidade é definida do seguinte modo:
 - período que decorre entre uma entrada e uma saída da zona de pesca mauritana,
 - ou
 - período que decorre entre uma entrada na zona de pesca mauritana e um transbordo.
2. *Diário de pesca*
 - 2.1. Com excepção dos navios atuneiros e palangreiros de superfície, os capitães dos navios devem inscrever quotidianamente todas as operações especificadas no diário de pesca, cujo modelo constitui o apêndice 2 do presente anexo. Esse documento deve ser preenchido de modo legível e assinado pelo capitão do navio.
 - 2.2. É considerado como não mantido um diário de pesca que apresente omissões ou informações não conformes.
 - 2.3. No termo de cada maré, o original do diário de pesca deve ser entregue pelo capitão do navio directamente à vigilância. O armador deve transmitir uma cópia desse diário à delegação.
 - 2.4. A inobservância de uma das disposições referidas nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 originará, sem prejuízo das sanções previstas pela regulamentação mauritana, a suspensão automática da licença de pesca até ao cumprimento, pelo armador, dessas obrigações.
3. *Diário de pesca anexo*
 - 3.1. Os capitães dos navios devem preencher o diário de pesca anexo, cujo modelo constitui o apêndice 3 do presente anexo. O diário de pesca anexo deve ser preenchido de modo legível, aquando do desembarque ou do transbordo, e assinado pelo capitão do navio.
 - 3.2. No termo de cada desembarque, o armador transmite o original do diário de pesca anexo, por correio, à vigilância, num prazo não superior a 30 dias.
 - 3.3. No termo de cada transbordo autorizado, o armador entregará imediatamente o original do diário de pesca anexo à vigilância.
 - 3.4. A inobservância de uma das disposições referidas nos pontos 3.1, 3.2 e 3.3 originará, sem prejuízo das sanções previstas pela regulamentação mauritana, a suspensão automática da licença de pesca até ao cumprimento, pelo armador, dessas obrigações.
4. *Declarações das capturas trimestrais*
 - 4.1. A Comissão notificará o ministério, antes do final do terceiro mês de cada trimestre, das quantidades capturadas por todos os navios da Comunidade no trimestre anterior.
 - 4.2. Os dados notificados serão mensais e discriminados, nomeadamente por tipo de pesca, para todos os navios e todas as espécies.
 - 4.3. Este sistema começará a ser aplicado no prazo de ano e meio após a entrada em vigor do acordo.
5. *Fiabilidade dos dados*

As informações constantes dos documentos referidos nos pontos 1, 2, 3 e 4 devem reflectir a realidade da pesca, para que possam constituir uma das bases do acompanhamento da evolução dos recursos haliéuticos.

CAPÍTULO VI

Capturas acessórias

1. As percentagens de capturas acessórias fixadas nas fichas técnicas do protocolo são determinadas, em qualquer momento da pesca, em função do peso total das capturas, nos termos da regulamentação mauritana.
2. Qualquer excesso das percentagens de capturas acessórias autorizadas será punido nos termos da regulamentação mauritana e poderá levar à proibição definitiva de todas as actividades de pesca na Mauritânia para os infractores, tanto capitães como navios.
3. É proibida e punida, nos termos da regulamentação mauritana, a detenção de lagosta a bordo de navios que não sejam navios de pesca de lagosta com covos.

CAPÍTULO VII

Embarque de marinheiros mauritanos

1. Cada navio da Comunidade embarcará obrigatoriamente a bordo, pela duração efectiva da maré, marinheiros mauritanos, incluindo oficiais, oficiais estagiários e o observador científico, em número pelo menos igual a:
 - 1.1. Nos primeiros três anos de aplicação do acordo:
 - dois marinheiros, em relação aos navios de arqueação inferior a 200 TAB,
 - três marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 200 TAB e inferior a 250 TAB,
 - quatro marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 250 TAB e inferior a 300 TAB,
 - cinco marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 300 TAB;
 - 1.2. Nos anos seguintes:
 - três marinheiros, em relação aos navios de arqueação inferior a 200 TAB,
 - quatro marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 200 TAB e inferior a 250 TAB,
 - cinco marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 250 TAB e inferior a 300 TAB,
 - seis marinheiros, em relação aos navios de arqueação igual ou superior a 300 TAB.
 - 1.3. Os armadores esforçar-se-ão por embarcar marinheiros mauritanos suplementares.
 - 1.4. Os armadores escolherão livremente os marinheiros, oficiais e oficiais estagiários mauritanos a embarcar nos seus navios.
2. Os contratos de trabalho dos marinheiros serão celebrados na Mauritânia entre os armadores ou os seus representantes e os marinheiros e incluirão o regime de segurança social aplicável aos interessados, que cobrirá, entre outros, o seguro de vida e os riscos de acidente e de doença.
3. As condições de remuneração não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações dos navios mauritanos. A remuneração acordada será paga em função do disposto no contrato de trabalho.
4. Os armadores dos navios da Comunidade devem assegurar aos marinheiros, oficiais e oficiais estagiários mauritanos condições de embarque idênticas às reservadas, respectivamente, aos outros marinheiros, oficiais e oficiais estagiários.
5. O marinheiro deve apresentar-se ao capitão do navio designado, na véspera da data proposta para o seu embarque. Em caso de não apresentação do marinheiro nas data e hora previstas para o embarque, o navio tem o direito de sair do porto mauritano, munido de um atestado de ausência do marinheiro, passado pela vigilância.

O armador deve tomar as disposições necessárias para assegurar que o seu navio embarque o número de marinheiros exigido pelo acordo, o mais tardar na maré seguinte.
6. Os armadores comunicam semestralmente, em 1 de Janeiro e 1 de Julho, ao ministério a lista, por navio, dos marinheiros mauritanos embarcados.

Se for caso disso, a emissão da licença será suspensa enquanto se aguarda essa comunicação.

7. A inobservância de uma das disposições referidas no nº 1 será punida nos termos da regulamentação mauritana e poderá dar origem à suspensão ou à retirada definitiva da licença, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

Inspeções técnicas

1. Uma vez por ano, bem como após alterações da arqueação ou de categoria de pesca que impliquem a utilização de tipos de artes de pesca diferentes, todos os navios da Comunidade devem apresentar-se no porto de Nouadhibou, para se submeterem às inspeções previstas pela regulamentação em vigor. Essas inspeções realizar-se-ão obrigatoriamente nas 48 horas seguintes à chegada do navio ao porto.

Em derrogação do parágrafo anterior, o regime das inspeções técnicas dos navios atuneiros, palangreiros de superfície e de pesca pelágica são fixadas nos capítulos XIII e XIV do presente anexo.

2. Após a inspeção, será emitido um certificado ao capitão do navio. Esse certificado deve ser permanentemente mantido a bordo.
3. A inspeção técnica serve para controlar a conformidade das características técnicas e das artes de pesca a bordo e para verificar o cumprimento das disposições relativas à tripulação mauritana.
4. As despesas relativas às inspeções ficam a cargo do armador e são determinadas de acordo com a tabela fixada pela regulamentação mauritana. Essas despesas não podem ser superiores aos montantes normalmente pagos por outros navios pelos mesmos serviços.
5. A inobservância do disposto nos nºs 1 e 2 dará origem à suspensão automática da licença de pesca até ao cumprimento dessas obrigações pelo armador.

CAPÍTULO IX

Identificação dos navios

1. As marcas de identificação de qualquer navio da Comunidade devem observar a regulamentação comunitária na matéria. Essa regulamentação deve ser comunicada ao ministério antes da entrada em vigor do presente acordo. Qualquer alteração da mesma deve ser comunicada ao ministério, pelo menos, 30 dias antes da sua entrada em vigor.
2. Qualquer navio que proceda à ocultação das suas marcas de identificação externas incorrerá nas sanções previstas na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X

Suspensão ou retirada de licenças

Se, em aplicação do presente acordo e da regulamentação mauritana, as autoridades mauritanas decidirem uma suspensão ou uma retirada definitiva da licença relativamente a um navio da Comunidade, o respectivo capitão deve cessar as suas actividades de pesca e dirigir-se ao porto de Nouadhibou. À sua chegada a este porto, deve entregar o original da sua licença às autoridades competentes. Logo que sejam cumpridas as formalidades exigidas, o ministério informará a Comissão do levantamento da suspensão e a licença será restituída.

CAPÍTULO XI

Outras infracções

1. Com excepção dos casos explicitamente previstos no presente acordo, todas as outras infracções serão punidas nos termos da regulamentação mauritana.
2. Em relação às infracções de pesca graves e muito graves, definidas na regulamentação mauritana, o ministério reserva-se o direito de proibir provisória ou definitivamente todas as actividades de pesca na Mauritània aos navios, aos capitães e, se for caso disso, aos armadores em causa.

CAPÍTULO XII

Multas

O montante da multa aplicada a um navio da Comunidade é determinado dentro de um intervalo compreendido entre um mínimo e um máximo previstos na regulamentação mauritana. Esse montante será determinado nos termos do processo previsto no capítulo VIII, ponto 3, do anexo II.

CAPÍTULO XIII

Disposições aplicáveis aos navios que pescam espécies altamente migratórias (atuneiros e palangreiros de superfície)

1. Em derrogação do disposto nos capítulos I e II do anexo I, as licenças dos atuneiros cercadores são emitidas por períodos de 12 meses.

A licença original deve ser permanentemente mantida a bordo do navio e apresentada sempre que solicitada pelas autoridades competentes mauritanas.

Imediatamente após recepção da notificação do pagamento do adiantamento feita pela Comissão às autoridades mauritanas, estas inscrevem o navio em causa na lista dos navios autorizados a pescar que é transmitida às autoridades de controlo mauritanas. Além disso, enquanto se aguarda a recepção do original da licença, pode ser emitida uma fotocópia da licença já estabelecida, a fim de ser mantida a bordo do navio.

2. Antes de receber a sua licença, cada navio submete-se às inspeções previstas pela regulamentação em vigor. Em derrogação do disposto no capítulo VIII do presente anexo, essas inspeções podem fazer-se num porto estrangeiro a acordar. O conjunto das despesas decorrentes dessa inspeção fica a cargo do armador.
3. A taxa a cargo dos armadores é fixada em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Mauritânia.
4. As licenças são emitidas após pagamento, por transferência para uma das contas no estrangeiro do Banco Central da Mauritânia, a favor do Tesouro da Mauritânia, de um montante fixo correspondente ao adiantamento indicado nas fichas técnicas do protocolo.
5. Os navios são obrigados a manter um diário de bordo, segundo o modelo ICCAT que constitui o apêndice 4 do presente anexo, para cada período de pesca passado nas águas mauritanas. O diário de bordo será preenchido mesmo em caso de inexistência de capturas.

Em relação aos períodos em que um navio referido no parágrafo anterior não se tenha encontrado em águas mauritanas, deve o diário de bordo supramencionado ser preenchido com a menção «Fora da ZEE da Mauritânia».

Os diários de bordo referidos no presente número serão transmitidos às autoridades mauritanas no prazo de 15 dias úteis após a chegada do navio a um porto.

Será enviada cópia desses documentos aos institutos científicos referidos no terceiro parágrafo do ponto 6.

6. A Mauritânia estabelece o cômputo das taxas devidas a título do ano-calendário decorrido, com base nas declarações de capturas por navio comunitário e em qualquer outra informação de que disponha.

Esse cômputo é comunicado à Comissão antes de 31 de Março, em relação ao ano decorrido, a qual o transmitirá, antes de 15 de Abril, simultaneamente aos armadores e às autoridades nacionais dos Estados-membros em causa.

Se os armadores contestarem o cômputo apresentado pela Mauritânia, poderão consultar os institutos científicos competentes para a verificação dos dados das capturas, tais como o Instituto Francês de Investigação Científica para o Desenvolvimento e Cooperação (ORSTOM) e o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) e, seguidamente, concertar-se com as autoridades mauritanas para estabelecer o cômputo definitivo antes de 15 de Maio do ano em curso. Na ausência de observação dos armadores nessa data, o cômputo apresentado pela Mauritânia é considerado definitivo. Os Estados-membros transmitirão à Comissão o cômputo definitivo relativo à respectiva frota.

Cada eventual pagamento adicional em relação ao adiantamento será efectuado pelos armadores aos serviços mauritanos das pescas até 31 de Maio do mesmo ano.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento referido no ponto 4, a quantia residual correspondente não é recuperável pelo armador.

7. Em derrogação do disposto no capítulo I do anexo II, os navios são obrigados, nas três horas que se seguem a cada entrada e saída da zona, a comunicar directamente às autoridades mauritanas, prioritariamente por telecópia e, se tal não for possível, por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

O número da telecópia e a frequência rádio são comunicadas pela vigilância.

Uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio será conservada pelas autoridades mauritanas e pelos armadores até à aprovação, por cada uma das partes, do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 6.

8. Em derrogação do disposto no capítulo VII do presente anexo, os atuneiros cercadores esforçar-se-ão por embarcar, pelo menos, um marinheiro mauritano por navio e os atuneiros com canas embarcarão obrigatoriamente três marinheiros mauritanos por navio, incluindo os oficiais, oficiais estagiários e observadores científicos, pela duração efectiva da maré.
9. Em derrogação do disposto no capítulo V, ponto 1, do anexo II, os atuneiros cercadores, a pedido das autoridades mauritanas e de comum acordo com os armadores em causa, podem embarcar a bordo, por um período acordado, um observador científico por navio.

CAPÍTULO XIV

Disposições aplicáveis aos arrastões congeladores de pesca pelágica

1. Em derrogação do disposto nos capítulos I e II do presente anexo, os pedidos de licença devem dar entrada no ministério pelo menos sete dias antes do início das operações de pesca, acompanhados da prova de pagamento e dos documentos que comprovam as características técnicas.

O ministério estabelecerá as licenças de pesca contra apresentação do título de receita ou quitação emitido pelo Tesouro público mauritano.

A licença de pesca será colocada a bordo de cada navio. Se, por motivos de ordem prática, o original da licença não puder ter sido encaminhado para um navio, será suficiente a detenção a bordo de uma cópia ou telecópia da mesma.

A título muito excepcional, o ministério pode conceder autorizações provisórias, de muito curta duração, aos navios em relação aos quais o pagamento das licenças não tenha ainda dado entrada no Tesouro público mauritano, mas cuja prova já tenha sido fornecida ao ministério.

As licenças são emitidas por períodos mínimos de um mês. A validade de uma licença deve sempre ser múltipla de metade de um mês.

Em caso de força maior, os armadores, após procederem à suspensão da licença do navio objecto de caso de força maior, poderão utilizar o remanescente de validade da mesma licença sob forma de crédito para uma nova licença de um navio de substituição.

2. Em derrogação do disposto no capítulo VIII do presente anexo, as inspecções prévias dos navios realizar-se-ão na Europa. As despesas de viagem e de estadia de duas pessoas, designadas pelo ministério para efectuar essas inspecções, correrão a cargo dos armadores.

3. A taxa, incluindo todos os encargos nacionais ou locais de natureza fiscal, e o limite de capturas por tipo de navio são indicados nas fichas técnicas do protocolo.

Por cada tonelada pescada a mais do limite fixado por tipo de navio, será efectuado pelos armadores um pagamento de 18 ecus a favor do Tesouro público mauritano. Os cômputos das capturas serão adoptados de comum acordo, o mais tardar, um mês após o fim de cada ano.

Os pagamentos das taxas, bem como dos eventuais montantes adicionais, serão efectuados sobre uma das contas no estrangeiro do Banco Central da Mauritânia, a favor do Tesouro da Mauritânia.

4. Caso o preço do mercado mundial FOB registado em Nouadhibou para o carapau mauritano se torne inferior a 300 ou superior a 500 dólares dos Estados Unidos líquidos por tonelada, as duas partes encetarão negociações a fim de adaptar a taxa.

5. Em derrogação do disposto no capítulo I do anexo II, todos os navios comunicarão à vigilância a data e a hora, bem como a sua posição, por ocasião de cada entrada e saída na/da zona de pesca mauritana: com 12 horas de antecedência, no caso das entradas, e 24 horas de antecedência, no caso das saídas.
6. Em derrogação do disposto no capítulo VII do presente anexo, os navios deverão embarcar marinheiros mauritanos à razão de um mínimo de:
 - quatro, dos quais um observador científico, a bordo de cada navio cuja tripulação total seja inferior ou igual a 30 membros,
 - cinco, dos quais um observador científico, a bordo de cada navio cuja tripulação total seja superior a 30 membros.
7. Os navios não terão qualquer obrigação de entrar num porto mauritano. No entanto, os armadores tomarão as disposições úteis para o encaminhamento, a expensas suas, dos marinheiros e observadores científicos mauritanos.
8. Os navios não serão obrigados ao desembarque dos produtos de pesca nem aos transbordos dos produtos de consumo nas águas territoriais e portos mauritanos, nem ao pagamento de direitos de pesca de exportação.
9. Em caso de delito verificado por ocasião de um controlo, o capitão deverá assinar o auto. Em derrogação do disposto no capítulo VIII, ponto 10, do anexo II, o navio poderá continuar a sua pesca. Os armadores contactarão, o mais depressa possível, o ministério para que seja alcançada uma solução relativamente ao delito. Se a questão não for resolvida em 72 horas, deverá ser constituída uma caução bancária pelos armadores para cobrir eventuais multas.

Apêndice 1

ACORDO DE PESCA MAURITÂNIA — COMUNIDADE EUROPEIA
PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

I. REQUERENTE

1. Nome do armador:
2. Nome da associação ou do representante do armador:
3. Endereço da associação ou do representante do armador:
4. Telefone: Telefax: Telex:
5. Nome do capitão: Nacionalidade:

II. NAVIO E SUA IDENTIFICAÇÃO

1. Nome do navio:
2. Nacionalidade do pavilhão:
3. Número de identificação externo:
4. Porto de armamento:
5. Ano e local de construção:
6. Indicativo de chamada rádio: Frequência de chamada rádio:
7. Natureza do casco: Aço Madeira Poliéster Outra

III. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO NAVIO E ARMAMENTO

1. Comprimento de fora a fora: Largura:
2. Arqueação (expressa em TAB):
3. Potência do motor principal em CV: Marca: Tipo:
4. Tipo de navio: Categoria de pesca:
5. Artes de pesca:
6. Efectivo total da tripulação a bordo:
7. Modo de conservação a bordo: Fresco Refrigeração Misto Congelação
8. Capacidade de congelação por 24 horas (em toneladas):
9. Capacidade dos porões: Número:

Feito em, em

Assinatura do requerente

.....

ANEXO II

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE CONTROLO DAS ACTIVIDADES DE PESCA DOS NAVIOS DA
COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

CAPÍTULO I

Entradas e saídas da zona de pesca da Mauritânia

1. Com excepção dos navios atuneiros e palangreiros de superfície e dos arrastões congeladores de pesca pelágica, os navios da Comunidade que operem no âmbito do presente acordo devem obrigatoriamente entrar e sair da zona de pesca da Mauritânia por um dos dois pontos de passagem seguintes, na presença da vigilância:
 - ponto de passagem norte, definido pelas coordenadas: 20° 40 N — 17° 04 W,
 - ponto de passagem sul, definido pelas coordenadas: 16° 20 N — 16° 40 W.
2. Os armadores comunicam à vigilância as entradas e saídas dos seus navios da zona de pesca da Mauritânia por telex, telefax ou correio para os números (telex e telefax) e endereço constantes do apêndice 1 do presente anexo.

Qualquer alteração dos número de comunicação e dos endereços será notificada à delegação, até 15 dias antes da sua entrada em vigor.

3. As comunicações referidas no ponto 2 efectuar-se-ão do seguinte modo:
 - a) *Entradas:*

As entradas devem ser notificadas com, pelo menos, 24 horas de antecedência, devendo ser fornecidas as seguintes informações:

 - posição do navio no momento da comunicação,
 - ponto de passagem de entrada,
 - dia da semana, data e hora de passagem nesse ponto,
 - capturas, por espécie, detidas a bordo no momento da comunicação no caso dos navios que tenham indicado anteriormente a posse de uma licença de pesca para outra zona de pesca da sub-região. Nesse caso, a vigilância terá acesso ao diário de pesca relativo a essa outra zona de pesca, podendo a duração do controlo exceder o tempo previsto no ponto 5 do presente capítulo;
 - b) *Saídas:*

As saídas devem ser notificadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência, no caso do ponto de passagem norte, e 72 horas de antecedência, no caso do ponto de passagem sul, devendo ser fornecidas as seguintes informações:

 - posição do navio no momento da comunicação,
 - ponto de passagem de saída,
 - dia da semana, data e hora de passagem nesse ponto,
 - capturas, por espécie, detidas a bordo no momento da comunicação.
4. Antes de cada entrada ou saída, os navios colocar-se-ão na frequência da vigilância, pelo menos seis horas antes da hora prevista para a notificação.
5. As operações de controlo não deverão, em casos normais, durar mais de uma hora, em relação às entradas, nem mais de três horas, em relação às saídas.
6. Em caso de atraso ou ausência da vigilância, os navios podem prosseguir a sua rota, uma vez decorridos os prazos referidos no ponto 5.

Em caso de atraso ou ausência do navio, a vigilância pode considerar nula a notificação de entrada ou de saída, uma vez decorridos os prazos referidos no ponto 5.
7. Em caso de entradas ou saídas maciças, as operações de controlo serão aceleradas.
8. A inobservância do disposto nos pontos 1 a 6 dará origem às seguintes sanções:

- a) Na primeira vez:
 - o navio é desviado da sua rota,
 - a carga a bordo é desembarcada e confiscada a favor do Tesouro,
 - o navio paga uma multa igual ao mínimo previsto pela regulamentação mauritana;
- b) Na segunda vez:
 - o navio é desviado da sua rota,
 - a carga a bordo é desembarcada e confiscada a favor do Tesouro,
 - o navio paga uma multa conforme à regulamentação mauritana,
 - a licença é anulada para o remanescente do seu período de validade;
- c) Na terceira vez:
 - o navio é desviado da sua rota,
 - a carga a bordo é desembarcada e confiscada a favor do Tesouro,
 - a licença é retirada definitivamente,
 - as actividades do capitão e do navio são proibidos na Mauritânia.

CAPÍTULO II

Passagem inofensiva

Quando exerçam o seu direito de passagem inofensiva e de navegação na zona de pesca da Mauritânia, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e das legislações nacionais e internacionais na matéria, os navios de pesca da Comunidade devem manter todas as suas artes de pesca devidamente amarradas a bordo, de modo a não poderem ser imediatamente utilizáveis.

CAPÍTULO III

Transbordos

1. Os transbordos das capturas dos navios da Comunidade efectuam-se em águas dos portos mauritanos.
2. Qualquer navio da Comunidade que pretenda efectuar um transbordo de capturas submeter-se-á ao processo previsto nos pontos 3 e 4.
3. Os armadores desses navios comunicarão à vigilância, com 24 horas de antecedência, pelo menos, e pelos meios de comunicação previstos no capítulo I, ponto 2, do presente anexo, as seguintes informações:
 - nome dos navios de pesca que devem proceder a transbordo,
 - nome do cargueiro transportador,
 - tonelagem, por espécie, a transbordar,
 - dia da semana, data e hora do transbordo.
4. O transbordo é considerado uma saída da zona de pesca da Mauritânia. Os navios devem, pois, entregar à vigilância os originais do diário de pesca e do diário de pesca anexo e notificar a sua intenção de continuar a pesca ou de sair da zona de pesca da Mauritânia.
5. É proibida, na zona de pesca da Mauritânia, qualquer operação de transbordo de capturas não referida nos pontos 1 a 4. Os infractores incorrerão nas sanções previstas, pela regulamentação mauritana em vigor.

CAPÍTULO IV

Inspecção e controlo

1. Os capitães dos navios da Comunidade permitirão e facilitarão a subida a bordo e o cumprimento das missões de qualquer funcionário da Mauritânia encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

A presença destes funcionários a bordo não excederá o tempo necessário para o cumprimento das suas tarefas.

2. A parte comunitária compromete-se a manter o programa específico de controlo nos portos comunitários. Serão transmitidos periodicamente ao ministério resumos dos relatórios dos controlos efectuados.

CAPÍTULO V

Observadores científicos mauritanos a bordo dos navios da Comunidade

É estabelecido um sistema de observação a bordo dos navios da Comunidade.

1. Cada navio da Comunidade possuidor de uma licença na zona de pesca da Mauritânia, com excepção dos atuneiros cercadores, embarcará a bordo um observador científico mauritano. Em qualquer caso, só poderá ser embarcado, de cada vez, um único observador por navio.

O ministério comunicará trimestralmente à Comissão, antes da emissão das licenças a lista dos navios designados para embarcar um observador científico.

2. A duração do embarque de um observador científico a bordo de um navio é de uma maré. Todavia, a pedido explícito do ministério, o embarque pode ser repartido por várias marés, em função da duração média das marés prevista para um navio determinado. O pedido será formulado pelo ministério aquando da comunicação do nome do observador científico designado para embarcar no navio em causa.

De igual modo, se a maré for encurtada, o observador científico poderá ser levado a efectuar uma nova maré no mesmo navio.

3. O ministério informará a Comissão dos nomes dos observadores científicos designados, munidos dos documentos requeridos, pelo menos sete dias úteis antes da data prevista para o seu embarque.
4. Todas as despesas ligadas às actividades dos observadores científicos, incluindo o salário, os emolumentos e as ajudas de custo do observador científico, ficarão a cargo do ministério. Em caso de embarque ou desembarque do observador científico num porto estrangeiro, as despesas de viagem, bem como as ajudas de custo diárias, ficarão a cargo do armador, até à chegada do observador a bordo do navio ou ao porto mauritano.

5. Os capitães dos navios designados para acolher um observador científico a bordo tomarão todas as disposições para facilitar o embarque e o desembarque do observador científico.

As condições de estadia do observador científico a bordo serão idênticas às dos oficiais do navio.

O observador científico disporá de todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções. O capitão facultar-lhe-á o acesso aos meios de comunicação necessários ao exercício das suas funções, aos documentos directamente ligados às actividades de pesca do navio, ou seja, ao diário de pesca, ao diário de pesca anexo e ao caderno de navegação, bem como às partes do navio necessárias para facilitar o cumprimento das suas tarefas de observação.

6. O embarque ou o desembarque do observador científico efectuar-se-á, em geral, nos portos mauritanos, no início da primeira maré seguinte à notificação da lista dos navios designados.

Os armadores notificarão o ministério, pelos meios de comunicação citados no capítulo I do presente anexo e no prazo de 30 dias a contar daquela notificação, das datas e do porto previstos para o embarque do observador científico.

7. O observador científico deve apresentar-se ao capitão do navio designado, na véspera da data proposta para o seu embarque. Em caso de não apresentação do observador científico nas data e hora previstas para o embarque, o navio tem o direito de sair do porto mauritano, munido de um atestado de ausência do observador científico, passado pela vigilância.

8. Os armadores contribuirão para as despesas de observação científica à razão de três ecus/ /TAB/trimestre por navio. Essa contribuição será pagável simultaneamente com as taxas e acrescerá a estas.

9. A inobservância pelo armador das disposições anteriores relativas ao observador científico originará a suspensão automática da licença de pesca até ao cumprimento, pelo armador, dessas obrigações.
10. O observador científico deve possuir:
 - uma qualificação profissional,
 - uma experiência adequada em matéria de pescas e
 - um profundo conhecimento das disposições do acordo e da regulamentação mauritana em vigor.
11. O observador científico garantirá o cumprimento do disposto no acordo pelos navios da Comunidade que operem na zona de pesca da Mauritânia.

O observador científico elaborará um relatório a este respeito. Nomeadamente:

 - observará as actividades de pesca dos navios,
 - verificará a posição dos navios que exercem operações de pesca,
 - procederá a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
 - registará as artes de pesca e as malhagens das redes utilizadas,
 - verificará os dados constantes do diário de pesca.
12. As tarefas de observação limitar-se-ão às actividades de pesca e às actividades conexas regidas pelo acordo.
13. O observador científico:
 - tomará todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque, bem como a sua presença a bordo do navio, não interrompam nem prejudiquem as operações de pesca,
 - utilizará os instrumentos e processos de medição aprovados para a medição das malhagens das redes utilizadas no âmbito do acordo,
 - respeitará os bens e equipamentos que se encontram a bordo, bem como a confidencialidade de todos os documentos pertencentes ao navio.
14. No final do período de observação e antes de sair do navio, o observador científico estabelecerá um relatório de acordo com o modelo do apêndice 2 do presente anexo. Assiná-lo-á em presença do capitão, que poderá acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer observações que considere úteis, seguidas da sua assinatura. Aquando do desembarque do observador científico, será entregue ao capitão do navio uma cópia do relatório.
15. As autoridades que recebem os relatórios dos observadores científicos têm a obrigação de verificar o respectivo conteúdo e conclusões, o mais rapidamente possível.

Se as autoridades competentes verificaram que foram cometidas infracções, tomarão as medidas adequadas, incluindo, em conformidade com a sua legislação nacional, o início de um processo administrativo contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis. Os processos iniciados devem, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, ser de molde a privar efectivamente os responsáveis do benefício económico da infracção ou a produzir efeitos proporcionados à gravidade da infracção, de modo a desencorajar eficazmente outras infracções da mesma natureza.

Se o porto de desembarque se situar num Estado-membro diferente do de pavilhão, o primeiro informará o Estado-membro de pavilhão das medidas adoptadas.

CAPÍTULO VI

Sistema de observação mútua dos controlos em terra

As partes contratantes decidem instaurar um sistema de observação mútua dos controlos em terra, destinado a melhorar a eficácia do controlo.

1. Objectivos

Assistir aos controlos e inspecções efectuados pelos serviços nacionais de controlo, a fim de assegurar o cumprimento das disposições do acordo.

2. *Estatuto dos observadores*

As autoridades competentes de cada parte designarão o seu observador e notificarão a outra parte do seu nome.

O observador deve possuir:

- uma qualificação profissional,
- uma experiência adequada em matéria de pescas e
- um profundo conhecimento das disposições do acordo.

Quando o observador assistir às inspecções, estas serão realizadas pelos serviços nacionais de controlo, não podendo o observador, por sua própria iniciativa, exercer os poderes de inspecção conferidos aos funcionários nacionais.

Quando acompanhar os funcionários nacionais, o observador terá acesso aos navios, locais e documentos que forem sujeitos a inspecção por esses funcionários.

3. *Funções dos observadores*

O observador acompanha os serviços nacionais de controlo nas suas visitas aos portos, a bordo dos navios no cais, nos centros de venda em leilão, nos armazéns de comércio por grosso, nos entrepostos frigoríficos e nos outros locais ligados aos desembarques e à armazenagem do pescado antes da primeira venda no território em que se realiza a primeira colocação no mercado.

De quatro em quatro meses, o observador elabora e apresenta um relatório relativo aos controlos a que tenha assistido. O relatório é dirigido às autoridades competentes, que fornecem uma cópia à outra parte.

4. *Execução*

A autoridade competente de controlo de uma parte comunica por escrito à outra parte, caso a caso, as missões de inspecção que tenha decidido efectuar no seu porto, com um pré-aviso de dez dias.

A outra parte notifica, com um pré-aviso de cinco dias, da sua intenção de enviar um observador.

A missão do observador não deveria exceder um período de quinze dias.

5. *Confidencialidade*

O observador respeitará os bens e equipamentos que se encontrarem a bordo dos navios e outras instalações, bem como a confidencialidade de todos os documentos a que tiver acesso.

O observador só comunicará os resultados dos seus trabalhos às suas autoridades competentes.

6. *Localização*

O presente programa é aplicável aos portos comunitários de desembarque e aos portos mauritanos.

7. *Financiamento*

Cada parte toma a seu cargo todas as despesas do seu observador, incluindo as despesas de deslocação e de estadia.

CAPÍTULO VII

Sistema de localização contínua por satélite

Enquanto se aguarda a criação de um sistema mauritano de acompanhamento por satélite generalizado nos navios de pesca do mesmo tipo que operem na zona de pesca da Mauritânia, as partes decidem aplicar um projecto-piloto de localização contínua por satélite dos navios da Comunidade.

1. *Objectivos*

A localização contínua por satélite dos navios de pesca da Comunidade na zona de pesca da Mauritânia permite uma gestão directa das disposições relativas ao esforço de pesca e às restrições geográficas. Além disso, permite inspecções dirigidas no mar, bem como um controlo *a posteriori* das zonas declaradas no diário de pesca.

2. *Execução*

As partes acordam em instituir um grupo de trabalho encarregado de definir as modalidades de aplicação, de execução e de financiamento deste projecto, que deveria entrar em vigor em 1 de Agosto de 1997.

CAPÍTULO VIII

Procedimento em caso de apresamento

1. *Transmissão da informação*

O ministério informará a delegação, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca da Comunidade, ocorrido na zona de pesca da Mauritânia, e transmitirá um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que tiverem levado a esse apresamento.

2. *Auto de apresamento*

O capitão do navio deve assinar o auto relativo à ocorrência lavrado pela autoridade mauritana encarregada da vigilância.

A sua assinatura não prejudica os direitos e meios de defesa a que pode recorrer em relação à infracção que lhe é imputada.

O capitão deve conduzir o seu navio ao porto de Nouadhibou. Nos casos de infracções menores, a vigilância pode autorizar o navio incriminado a continuar as suas actividades de pesca.

3. *Resolução do apresamento*

3.1. Nos termos do acordo e da regulamentação mauritana, as infracções podem ser resolvidas por transacção ou judicialmente.

3.2. Em caso de transacção, o montante da multa aplicada será determinado dentro de um intervalo compreendido entre um mínimo e um máximo previstos pela legislação mauritana.

3.3. Se a questão não tiver sido resolvida por transacção e for apresentada à instância judicial competente, o armador apresenta num banco designado pela Mauritânia uma caução bancária em ecus, igual ao contravalor do máximo previsto pela regulamentação mauritana.

3.4. A caução bancária é irrevogável antes da conclusão do processo judicial. A caução será liberada pelo ministério imediatamente após o termo do processo sem condenação. De igual modo, em caso de condenação em multa inferior à caução depositada, o saldo residual será liberado pelo ministério.

3.5. O navio será libertado e a sua tripulação autorizada a deixar o porto:

- quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção,
- quer após o depósito da caução bancária referida no ponto 3.3 *supra* e sua aceitação pelo ministério, na pendência da conclusão do processo judicial.

CAPÍTULO IX

Devoluções no mar

As partes examinarão a problemática das devoluções no mar, efectuadas pelos navios de pesca, e estudarão as vias e os meios da sua valorização.

CAPÍTULO X

Luta contra a pesca ilícita

A fim de prevenir e lutar contra as actividades de pesca ilícita na zona de pesca da Mauritânia, que prejudicam a política de gestão dos recursos haliêuticos, as partes acordam em proceder a trocas regulares de informações sobre estas actividades.

Para além das medidas que aplicam com base na sua regulamentação em vigor, as partes consultar-se-ão sobre as acções adicionais a adoptar separada ou conjuntamente. Para o efeito, reforçarão a sua cooperação com vista, nomeadamente, à luta contra as actividades de pesca ilícita.

*Apêndice 1***ACORDO DE PESCA MAURITÂNIA — COMUNIDADE EUROPEIA
COORDENADAS DA VIGILÂNCIA**

1. Endereço: Boîte postale 260
Nouadhibou
Mauritanie
2. Telefone: (22 22) 45 626
3. Telecópia: (22 22) 45 701
4. Telex:
5. Frequência rádio:

Antes de 15 de Julho de 1996, a Mauritânia comunicará as coordenadas para utilização exclusiva no âmbito do acordo.

Apêndice 2

ACORDO DE PESCA MAURITÂNIA — COMUNIDADE EUROPEIA
RELATÓRIO DO OBSERVADOR CIENTÍFICO

Nome do observador:

Navio: Nacionalidade:
 Número e porto de registo:
 Sinal distintivo: Arqueação (TAB): Potência (CV):
 Licença: nº: Tipo:
 Nome do capitão: Nacionalidade:

Embarque do observador: data:, porto:
 Desembarque do observador: data:, porto:

Técnica de pesca autorizada:
 Artes utilizadas:
 Malhagem e/ou dimensões:
 Zonas de pesca frequentadas:
 Distância da costa:
 Número de marinheiros mauritanos embarcados:
 Declaração de entrada / ... / e de saída / ... / da zona de pesca

Estimativa do observador

Produção global (kg):, declarada no diário de pesca/bordo:
 Capturas acessórias: espécies, taxa estimada: %
 Devoluções: espécies:, quantidade (kg):

Espécies retidas						
Quantidade (kg)						
Espécies retidas						
Quantidade (kg)						

Verificações do observador:		
Natureza da verificação	Data	Posição

Observações do observador (generalidades):

.....

.....

.....

Feito em, em

Assinatura do observador

.....

Observações do capitão:

.....

.....

Cópia do relatório recebida em: Assinatura do capitão:

.....

Relatório transmitido a

Qualidade: